

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – CESUPA
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Lucas Prado Kizan

O LIMITE DA DESINFORMAÇÃO

Belém/PA

2020

Lucas Prado Kizan

O LIMITE DA DESINFORMAÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. Área de Concentração: Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. Linha de Pesquisa: Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos. Orientador: Prof. Dr. Elísio Augusto Velloso Bastos.

Belém/PA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

K46l Kizan, Lucas Prado.

O limite da desinformação / Lucas Prado Kizan. — Belém, 2020.

111 p.: il. color.

Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário do Estado do Pará, Mestrado Acadêmico em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, Belém, 2020.
Orientador: Prof. Dr. Elísio Augusto Velloso Bastos.

1. Desinformação. 2. Fake news. 3. Direito à informação. 4. Liberdade de expressão. I. Bastos, Elísio Augusto Velloso (orient.). II. Título.

CDD 341.2

Regina Coeli Araújo Ribeiro CRB-2/739

Lucas Prado Kizan

O LIMITE DA DESINFORMAÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. Área de Concentração: Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. Linha de Pesquisa: Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos. Orientador: Prof. Dr. Elísio Augusto Velloso Bastos.

Data de defesa: 28.08.2020

Conceito: APROVADO

Banca Examinadora

----- - Orientador

Prof. Prof. Dr. Elísio Augusto Velloso Bastos

Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

----- - Examinador

Prof. Dr. Leonardo Roscoe Bessa

Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

----- - Examinadora

Prof^a. Dra. Loiane Prado Verbicaro

Universidade Federal do Pará - UFPA

Dedico os últimos três anos de estudo, pesquisa, trabalho e sacrifícios à minha Victoria, que me inspirou a começar, me deu compreensão para continuar e forças para finalizar.

Agradecimentos

Vitória é a conclusão de um caminho que deu certo, e não apenas a pessoa que concluiu a jornada pertence a vitória, mas sim a todos aqueles que colaboraram de alguma forma para tanto.

A gratidão então, se torna elemento fundamental para uma vitória plena, e felizmente tenho de sobra.

Meu muito obrigado primeiramente à minha família, meu pilar de sustentação, que me apoiou na decisão de encarar essa etapa da vida acadêmica, que tanto me ajudou com os altos custos do curso; que compreendeu meus momentos de reclusão para estudos e escrita, momentos de sentimentos negativos, dúvidas e inseguranças, mas claro, que vibrou com minha aprovação na seleção de bolsa para Brasília e me recebeu de braços abertos em meu retorno. Nunca conseguirei agradecer tanto quanto merecem.

Agradeço também a todos os professores com quem tive a honra de aprender. Prof. Ana Cristina Darwich pelas lições metodológicas, Prof. Jean Dias com as aulas mais empolgantes e desafiadoras do programa; Prof. Beth Reymão com sua forma única e amável de lecionar; Prof. Patrícia Blagitz e suas dinâmicas aulas e seminários; Prof. Suzy Koury e suas aulas prazerosas com debates interessantíssimos; Prof. Loiane e Prof. Dennis, meus ídolos profissionais e acadêmicos, brilhantes desde sempre, agradeço especialmente pelo carinho, e provocações que muito colaboraram com minha pesquisa e principalmente por terem deixado o parentesco de lado para aplicar avaliações rigorosas; Prof. Leonardo Bessa por ter me recebido super bem no UniCEUB, mesmo sem vaga imediata em sua disciplina, e claro, pelas aulas que alegravam as noites de quarta-feira; o Prof. Luiz Fux pelas provocações fora da caixa, sempre tirando os alunos da zona de conforto e desafiando nossos conhecimentos de Direito e de mundo. Muito obrigado a todos meus estimados mestres.

Um agradecimento especial ao Prof. Elísio Bastos por ter aceito minha orientação nos 45 minutos do segundo tempo e ainda assim ter desempenhado um trabalho sem defeitos, com paciência (muita paciência), educação e amizade.

Agradeço também a todos meus colegas de turma, pelas conversas, parcerias e colaborações ao longo do curso, mas principalmente pela amizade que se formou.

Como não podia deixar de ser, agradeço muito à minha amada Victoria, que aceitou o fardo de ter um namorado mestrando, que muitas vezes foi trocada por aulas, estudos e que aguentou 5 meses de distância quando precisei me ausentar, obrigado pela parceria e compreensão, te amo eternamente.

“Eu simpatizo muito com os mentirosos. Evidentemente que não com aqueles que mentem para prejudicar os outros, mas com aqueles que mentem por amor à arte!”

Ariano Suassuna

Resumo

A presente pesquisa aborda o fenômeno da desinformação em massa sob aspectos sociais, tecnológicos e jurídicos. O processo de formação e influência das (e nas) políticas públicas é apresentado, bem como a governança da internet brasileira. A estrutura normativa pátria é manejada para explicar aplicações e inutilidades de certos instrumentos legais existentes no combate a desinformação. A pesquisa é realizada a partir de análise bibliográfica, com aplicação de técnica qualitativa, com de análise de discursos, ideias, estudos, artigos e demais materiais bibliográficos. A hipótese reside na possibilidade de limitação do alcance de opiniões e pensamentos na rede, como forma de equilíbrio entre liberdade de expressão e direito a informação. São apresentadas soluções na forma de modelo de atuação eficiente de combate as *fake News*.

Palavras-chave: Desinformação. Liberdade de alcance. *Fake news*

Abstract

This research addresses the phenomenon of mass disinformation under social, technological and legal aspects. The process of formation and influence of (and in) public policies is presented, as well as the Brazilian internet governance. The national normative structure is managed to explain applications and uselessness of certain legal instruments existing in the battle against misinformation. The research is carried out based on bibliographic analysis, with the application of qualitative techniques, with the analysis of speeches, ideas, studies, articles, and other bibliographic materials. The hypothesis lies in the possibility of limiting the reach of opinions and thoughts on the network, as a way of balancing freedom of speech and the right to information. Solutions are presented in the form of an efficient action model to combat fake News.

Keywords: Disinformation. Freedom of reach. Fake news

Sumário

INTRODUÇÃO.....	11
1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.....	17
1.1 DADOS PESSOAIS E SUA NATUREZA JURÍDICA.....	22
1.2 CAPITALIZAÇÃO DE DADOS: OS MODELOS DE NEGÓCIO NA INTERNET.....	28
2 FAKE NEWS: A DESINFORMAÇÃO NA ERA DA INFORMAÇÃO.....	33
2.1 VIES DE CONFIRMAÇÃO: O CRESCENTE FENÔMENO DAS FAKE NEWS.....	34
2.2 O DIREITO DE MENTIR.....	40
2.2.1 A LEGITIMIDADE DA MENTIRA.....	44
2.3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES AO CONTROLE DA MENTIRA.....	45
2.3.1 ATUAL ESTRUTURA NORMATIVA.....	45
2.3.1.1 REMOÇÃO DE CONTEÚDO E DESINDEXAÇÃO.....	46
2.3.1.2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	61
2.3.1.3 LEI BRASILEIRA DE LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA NA INTERNET - PROJETO DE LEI Nº 2630/2020.....	63
2.3.1.4 LEGISLAÇÃO PENAL.....	66
2.3.1.5 RESOLUÇÃO 23.610/2020 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	73
2.3.2 AMBIENTE DIGITAL EQUILIBRADO.....	75
2.3.3. TEORIA DO RISCO DIGITAL.....	78
2.3.4. O LIMITE DO ALCANCE.....	79
3 DEMOCRACIA E LIBERDADES.....	82
3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS E A GOVERNANÇA DA INTERNET BRASILEIRA.....	88
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	96
REFERÊNCIAS.....	104

INTRODUÇÃO

Seria extremamente previsível e monótono introduzir uma pesquisa que aborda a interface tecnológica da sociedade, com o histórico da rede mundial de computadores. Não é nada relevante para este trabalho abordar a ARPANET e as iniciativas militares do governo dos EUA da década de 1950.

Inspirado pela crítica acadêmica de Luciano Oliveira (2004), e para evitar anacronismos, já que o assunto abordado tem como uma de suas principais características, a modernidade e agilidade em sua constante mutabilidade, o início do presente trabalho não se fará com apanhado histórico que, apesar de ter sua inquestionável importância, não é, para este autor, relevante na exploração do tema central.

O tema do presente trabalho refere-se a uma realidade na qual 59%¹ da humanidade está inserida. Isso se dá pela revolução industrial, mas não aquela do século XIX. E não, não será abordado código de Hamurabi, tampouco revolução francesa ou o processo de revolução industrial.

Apesar da expressão “Pós-verdade²” ter sido eleita a palavra do ano em 2016 pelo dicionário Oxford (BBC, 2016), a localização temporal da presente pesquisa se faz a partir de 2006, em razão deste ter sido o ano que marcou a mudança da percepção dada a importância econômica dos dados pessoais de pessoas anônimas, até meados de 2020; e sua localização geográfica é algo complicado de afirmar, visto que o fenômeno da globalização torna o conceito de localidade algo tão volátil e incerto. Porém é possível dizer que a concentração do estudo se refere ao Brasil, apesar de, necessariamente existir a exigência de fazer menção a aspectos que tangenciam os Estados Unidos da América e países europeus.

¹ Porcentagem de pessoas com acesso à internet, segundo o site de gestão de mídias sociais *Hootsuit*. (disponível no link: <<https://wearesocial.com/digital-2020>>

² Circunstâncias em que os fatos objetivos são menos influentes em formar a opinião pública do que os apelos à emoção e à crença pessoal.

O assunto aqui abordado é tão antigo quanto a linguagem, e tão moderno quanto carros autônomos, um tema atemporal, pois acompanha o homem desde sua formação, e com ele evolui. O falso testemunho, a inverdade, a mentira, a informação falsa, ou, como tem sido mundialmente conhecida, *Fake news*.

O sofisma, ou manipulação da verdade e dos fatos, sempre esteve presente no discurso político. Nos julgamentos pelo Tribunal do Júri e na imprensa. O fato não mudou, apenas se adaptou e foi aprimorado pela evolução tecnológica. A internet acaba funcionando como um verdadeiro palanque de ideias, onde qualquer pessoa passa a poder expressar o que pensa. O verdadeiro instrumento máximo da liberdade de expressão. Contudo a falsa sensação de anonimato oferecido pela rede mundial de computadores, aliado à ausência de cultura digital entre os usuários da *web* e aos pesados interesses mercadológicos e políticos, pode acabar por deturpar esse ideal originário.

Em 1998 aconteceu em Davos, na Suíça, o Fórum Econômico Mundial. O período era marcado pela tramitação de projeto de lei, no Poder legislativo estadunidense, cujo objetivo era de regulamentar as telecomunicações.

O *boom* da *internet* nos anos 1990 trouxe investimentos para estrutura e serviços baseados na rede (DUMENIL, LEVY, 2014), tais quais *Napster*, *Uol* e *Yahoo*.

A rede mundial de computadores estava engatinhando em seu espectro comercial. Se tratava de um universo de possibilidades abstratas, e com a popularização de serviços como *emails* e *VOIP*, a *internet* passou a se tornar palco de volume considerável de comunicação e tráfego de informações. Com isso, uma regulamentação das telecomunicações seria, em outras palavras, uma regulamentação da própria *internet*.

Como forma de protesto, John Perry Borlow, ativista que luta pela plena liberdade na internet, leu carta aberta no Fórum Econômico Mundial, em tom de protesto à tentativa de regulamentação protagonizada pelo

congresso dos EUA, esta carta ficou conhecida como a “declaração de independência do ciberespaço” (SYDOW, 2013).

Movido pelo ideal de que a *internet* representava um espaço livre e de que não deveria se submeter a nenhum tipo de norma, Borlow se posicionou contra a tentativa de regulamentação legislativa, que ocorria em paralelo ao evento em Davos.

O ciberativista defendia a ideia de que o meio *online* representaria uma ruptura com os governos mundiais em geral. Com inspiração na declaração de independência dos Estados Unidos, Borlow pregava uma ideia de que a rede estaria descolada da realidade, um sistema autorregulado sem um governo central, onde não haveria fronteiras, e que coação e coerção estatais seriam impossíveis por conta da própria natureza imaterial da rede.

Borlow afirmava ainda que o ciberespaço seria um lugar onde absolutamente todos, independente de origem, nacionalidade, etnia, religião ou classe social, poderia expor suas ideias e opiniões, sem qualquer tipo de represália.

Apesar da movimentação contrária, o projeto de lei foi aprovado e assinado pelo então Presidente Bill Clinton. E assim surgiu a primeira legislação que tocava de alguma forma questões que envolviam a *internet*.

No Brasil, a *web* somente foi de fato regulamentada em 2014, com a sanção da Lei nº 12.965, pela então Presidente Dilma Rousseff.

Os anos passaram e a ideia utópica de John Perry Borlow não vingou, ao menos não exatamente como ele pensara.

A *internet* tornou-se, de fato, um relevante veículo de comunicação, e instrumento de expressão de ideias e pensamentos.

Como será visto ao longo do trabalho, a *internet* proporcionou a possibilidade de nações mudarem completamente seus rumos históricos e políticos.

O potencial modificador da rede está em constante crescimento. A *internet* passou a ser o centro da vida de bilhões de pessoas no globo, influenciando comportamentos, escolhas e decisões, das mais rasteiras como uma sugestão de melhor rota para seguir no GPS, a decisões de extremo impacto social, como a escolha de representantes populares e chefes de governos por meio de eleições.

Em uma época na qual disputas políticas são travadas mais em redes sociais do que em palanques e canais de televisão, a informação trafegada na rede passa a ter um peso maior, de importância delicada.

O compartilhamento excessivo de notícias e informações falsas e/ou omissas, as chamadas *fake news*, passou a dominar a rede. Contudo, os usuários médios da internet são meros vetores da informação falsa. Os agentes criadores de *fake news* costumam fazer uso de algoritmos baseados em inteligência artificial para assim conseguirem impulsionar suas reais intenções de direcionar opiniões em redes sociais, como já foi indicado em estudo da Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Varga (DAPP-FGV) que analisou o impacto do uso de *bots* para provocar e/ou desviar discursos políticos em redes sociais.

Para Loiane Verbicaro (2019, p. 180) democracia é a “materialização efetiva do poder de uma comunidade de sujeitos participativos, livres, iguais e autônomos(...)”, a liberdade e autonomia de vontade do povo é comprometida quando seus atos e pensamentos são influenciados a partir de interferência oculta de robôs.

O presente trabalho surge neste contexto de guerra informacional. A informação, aqui compreendida tanto como direito fundamental, quanto como instrumento de manipulação será trazida para discussão. Contudo de imediato é importante deixar claro que não se está falando da informação impressa, ou a meramente transmitida de forma oral, mas sim àquela que trafega na velocidade da luz transmitida por cabos de fibra ótica, a informação onipresente em terminais de conexão globalmente conectados.

O fato da *internet* ser o pano de fundo, desta pesquisa, exige que não apenas aspectos sociais, políticos e jurídicos sejam considerados, mas também aspectos ligados à tecnologia da informação, afinal as características intrínsecas da rede moldam as relações sociais, e inauguram institutos completamente novos, que são de fundamental importância para a construção do raciocínio aqui empregado.

O questionamento que se pretende responder é: Como conter os efeitos antidemocráticos causados/potencializados pela desinformação *online*? Objetiva-se compreender as possíveis soluções já presentes na legislação brasileira, e pesquisar possibilidades ainda não consideradas.

Para tanto, serão analisados meios de combate à proliferação desenfreada de informações falsas com cunho manipulador, na internet.

Não se pretende neste trabalho, fazer levantar um ringue intelectual ao elencar vários autores que abordem o mesmo tema, e confrontar suas diferentes visões.

O intuito não é eleger um vencedor em um fictício ringue (ou octógono) ideológico, mas sim usar de certos pensamentos trazidos por alguns estudiosos e profissionais como instrumentos que permitam a este autor, junto do leitor, construir um raciocínio próprio.

Os autores trazidos como referencial serão apenas isso, referências, com um diferencial disruptivo do ponto de vista da tradição acadêmica. A principal referência, é o ator comediante Sasha Baron Cohen, famoso pelo filme “Borat”, que proferiu discurso em premiação que inspirou a conclusão deste trabalho.

Grande parte dos fundamentos contidos ao longo dessa pesquisa estão em matérias jornalísticas e na vivência do autor como advogado na área do Direito digital.

A metodologia empregada foi a bibliográfica, com aplicação de técnica qualitativa, pois houve detida análise de discursos, ideias, estudos,

artigos e demais materiais bibliográficos para a estruturação desta pesquisa.

O trabalho se divide da seguinte forma: A sociedade da informação é o tópico que inaugura a pesquisa. Aqui é apresentada ao leitor a dinâmica da sociedade com a informação e a tecnologia. Como a evolução humana está intimamente ligada aos avanços na forma de abordar a informação; em seguida o conceito de dados pessoais é apresentado e entra-se em uma divagação sobre o enquadramento jurídico desse assunto; após explora-se como as companhias.com lucram com serviços aparentemente gratuitos na rede, e qual é o papel dos internautas nessa dinâmica.

No segundo capítulo o tema desinformação é abordado por meio de diversos aspectos. O Fenômeno das *fake news* é introduzido a partir de uma apresentação multidisciplinar que explica em parte a motivação de grupos sociais tornarem-se próximos ou distantes de certa opinião ou ideologia.

Em seguida, provoca-se o leitor ao introduzir a existência de um direito natural à mentira, ou seja, um amparo legal que proteja o discurso inverídico. Ato contínuo são trazidas provocações a respeito não da natureza do discurso, mas sim de sua origem. A legitimidade da mentira é apresentada.

Após a demonstração de riscos sociais do uso da desinformação, são apresentados os instrumentos legais presentes na legislação brasileira, que podem trazer certo combate ao mal da desinformação. Legislação criminal, normas de proteção de dados, remoção de conteúdo, direito ao esquecimento, projeto de lei e resolução do TSE são debatidos, para assim elucidar o que funciona e o que não se aplica.

Ao finalizar a abordagem da estrutura normativa nacional de combate a desinformação, o trabalho apresenta três soluções inovadoras, porém que não dependem da criação de lei, mas apenas de um olhar moderno sob institutos e normas já presentes no ordenamento brasileiro.

Direito ambiental, do consumidor e digital são utilizados para propor verdadeiro modelo enfrentamento a desinformação em massa.

O terceiro capítulo apresenta as consequências democráticas da manipulação de opinião na internet; explica a dinâmica social que existe por trás das tomadas de decisão do Estado quanto a políticas públicas e a importância de uma gestão da internet brasileira, como forma de preservar direitos e garantias fundamentais.

Ao fim, o leitor terá condições de compreender o peso social da manipulação de pensamento online, e como esse fenômeno impacta os rumos das políticas públicas e pode fragilizar toda a estrutura da internet, o maior meio de comunicação da história, local onde os riscos residem, mas também onde podem ser evitados e combatidos.

2. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A globalização, aqui compreendida como integração global de práticas e métodos comerciais e econômicos, trata-se de elemento catalizador da evolução tecnológica. Essa integração global foi e é impulsionada exponencialmente pelo advento da internet.

A comunicação em escala global intensificou o potencial das relações sociais, o que se tornou responsável por avanços tecnológicos inimagináveis algumas décadas atrás. Para esta sociedade que acompanhou o surgimento da rede mundial de computadores, há a denominação dada por boa parte da doutrina, de sociedade da informação.

As professoras Plácida Leopoldina Ventura Amorim da Costa Santos, e Angela Maria Grossi de Carvalho afirmam que “A construção da sociedade da informação remonta às rápidas e exponenciais constituições das estruturas de informação do século XX.” (p. 1. 2009).

As pesquisadoras citadas abordam a ideia de que a chamada sociedade da informação seria fruto das revoluções industriais, mais precisamente da

terceira revolução industrial, que teve início na metade do século XX. Elas constroem o raciocínio que foi apenas a partir do advento da eletrônica (e do conseqüente aprimoramento de computadores) e do aumento do volume de informação criado a partir deste momento, que surge a sociedade da informação.

Refuta-se este pensamento com uma afirmação simples. A existência das pinturas rupestres. Desenhos pré-históricos, feitos por ancestrais dos humanos modernos, em cavernas. Tais desenhos mostravam segmentos das rotinas vividas por homens de milênios atrás, ou seja, uma forma ancestral de transmitir informações.

O desenvolvimento da linguagem, a criação da escrita, são técnicas de transmissão e perpetuação de informação. Logo a sociedade humana, pré-histórica e atual, sempre foi e sempre será uma sociedade da informação. Pois a informação ocupa papel central no desenvolvimento da espécie e na evolução da sociedade, representando um grande diferencial determinante da ascensão humana. O meio social está intimamente conectado com o fenômeno informacional, que ocorre a partir das mudanças na forma, alcance, volume e poder da informação.

Jorge Werthein (2000, p. 2) explica a mudança da forma de se encarar a informação, aduzindo que durante a história da evolução humana, o homem utilizava a informação (conhecimento, estudo) como forma de criar e/ou melhorar aplicações técnicas de instrumentos para facilitar a execução de determinada atividade.

O transporte, por exemplo, inicialmente era realizado pelos próprios pés, com o uso da energia muscular. Com o tempo o homem aprendeu a domesticar animais para utilizar sua força mecânica; após, já na revolução industrial, surge a tecnologia das máquinas à vapor, depois o movimento à combustão e então surge o domínio da energia elétrica, hoje já há veículos que se movimentam com auxílio de magnetismo. O emprego de técnicas para melhorar a aplicação de atividade pré-existente possui

grande fundamento nos conhecimentos adquiridos, ou seja, informação gerando tecnologia.

Hoje, após a terceira revolução industrial, a lógica entre informação e tecnologia foi invertida. Werthein explica que desde a segunda metade do século XX a tecnologia passou a ser o instrumento para se processar, armazenar, trafegar, proteger, e compartilhar informação, que por sua vez se consagrou como o combustível que move a sociedade.

Então, a sociedade que se baseia e se alimenta em informação não surge apenas no século passado, ela apenas se potencializou neste período, mas sempre houve uma certa dependência social íntima com a informação.

A comunicação consciente (linguagem humana), é o que faz a especificidade biológica da espécie humana. Como nossa prática é baseada na comunicação, e a internet transforma o modo como nos comunicamos, nossas coisas são profundamente afetadas por essa nova tecnologia da comunicação. Por outro lado, ao usá-la de muitas maneiras, nós transformamos a própria internet. Um novo padrão sócio técnico emerge dessa iteração. (CASTELLS, 2004)

A era da informação nada mais é do que a continuação lógica da evolução humana. O domínio do *homo sapiens sapiens*

Segundo Yuval Harari (2016), o próximo estágio evolutivo da humanidade é o *homo Deus*, mais uma consequência do rumo que a sociedade caminha do que um objetivo a ser perseguido e manipulado. O ser humano, por meio da tecnologia, alcançaria um estágio que é compatível com características do divino, tais como onipresença, onipotência e onisciência (MILNE, p. 9. 1986).

Harari explica que com o constante avanço tecnológico, e com a expansão da *web*, o acesso ao mundo online não será algo de difícil alcance para a maioria da população economicamente ativa. É justamente essa facilidade de acesso, e a quantidade e qualidade de serviços oferecidos na rede que trazem o “divino” para o alcance geral.

A onipresença é quase autoexplicativa atualmente. A tecnologia permite que a presença física não seja mais exigida para praticamente nada. Reuniões e conversas são efetuadas à distância. Idem para aulas; lazer com jogos eletrônicos; ou mesmo a prática sexual.

Ao ter acesso rápido ao maior veículo de acesso à informação da história, não é exagero dizer que qualquer usuário da *internet* é onisciente em potencial. O conhecimento está a um *Google* de distância.

Em um mundo globalizado em que o capitalismo é o modelo econômico vigente, e o poder de compra pode ser exercido a partir de poucos toques em um celular, então, para a pequena parcela da humanidade com crédito ilimitado, a onipotência, já é uma realidade, em razão da facilidade dos sistemas de pagamento e validação de compras existente hoje.

Há uma importante característica do divino, que é a imortalidade. O não ser suscetível à morte pode ainda representar aspecto de ficção, porém os avanços na medicina podem muito bem garantir uma maior longevidade. Contudo, aqui será tratado outro sentido de imortalidade, o sentido de não ser esquecido, a perpetuação da memória. Esse patamar já foi atingido.

Uma vez que algo é publicado na rede, perde-se o controle sobre o alcance do conteúdo, os registros de/sobre alguém tornam-se eternos enquanto existir a estrutura de conexão em rede. A capacidade de não morrer, por outro lado, pode ser a peça que falta para o estabelecimento de fato do *homo Deus*, como apogeu da humanidade.

Em que pese a ideia aqui defendida sustentar que a sociedade da informação se confunde com a própria existência da humanidade, é seguro afirmar que, a íntima relação da atual sociedade tem com a informação, torna viável um universo de possibilidades nos mais diversos campos de repercussão social a partir do emprego de tecnologia.

O uso da capacidade de reprodução informacional que a rede mundial de computadores possui, impacta profundamente diversos campos, como a economia, a segurança, a política, o direito etc. o que

apenas intensifica o caráter informacional da sociedade. Entretanto, quando o uso da rede é no sentido de desviar a sociedade das informações corretas, surge a sociedade da desinformação.

Já que a informação é o substrato da sociedade moderna, o ato de informar passa a ocupar uma posição de crescente destaque social. Informar é o ato de transmitir uma mensagem, diferentemente de comunicar, que representa uma ação de mão dupla, onde dois ou mais interlocutores estabelecem um diálogo. Não há comunicação sem informação, entretanto, esta última não necessita da primeira para subsistir (WOLTON, 2011).

Uma informação ser verdadeira ou falsa diz respeito exclusivamente ao conteúdo da mensagem, ou seja, aspecto formal. Materialmente falando, verdadeira ou mentirosa, informação é informação. Estar informado implica dizer apenas portar uma mensagem.

Desinformar não representa o oposto de informar, que seria não informar, não transmitir mensagem alguma. Desinformar é algo mais complexo. Significa deturpar a verdade, atribuindo à mentira, ar de realidade, com intenção de prejudicar alguém, confundir, manipular ou simplesmente validar a própria opinião.

Já que a mentira, a desinformação, representa um dos pressupostos do presente trabalho, justo abordar, ainda que sutilmente, seu antônimo, a verdade.

A verdade é tema clássico da filosofia (OLÉA. p. 22. 2018) que, apesar de ser pertinente, enfrentar os aspectos filosóficos da verdade não está no escopo do objetivo da presente pesquisa, contudo, para situar o leitor, o conceito de verdade eleito é o trabalhado por Yuval Noah Harari, que explica aquilo que nomeia como sistema de confiança mútua, ao abordar a sistemática do dinheiro.

(...) dinheiro não é uma realidade material – é um construto psicológico. Ele funciona convertendo matéria em espírito. (...) As pessoas estão dispostas a fazer essas coisas quando confiam no produto da imaginação coletiva.

A confiança é a matéria-prima com que todos os tipos de dinheiro são cunhados.

O dinheiro é, conseqüentemente, um sistema de confiança mútua, e não só isso: o dinheiro é o mais universal e eficiente de confiança mútua já inventado.

O que criou essa confiança foi uma complexa rede de relações políticas, sociais, e econômicas de longo prazo. Por que acredito na concha de cauri, na moeda de ouro ou na nota de dólar? Porque meus vizinhos acreditam nessas coisas. E meus vizinhos acreditam nelas porque eu acredito. E todos acreditamos porque nosso rei acredita (...) O papel crucial da confiança explica porque nossos sistemas financeiros são tão intimamente relacionados aos sistema político, social e ideológico (...). (2015. p. 245-246).

Conforme visto acima, um sistema abstrato, como o dinheiro, para ser validado depende de um nexos de confiança mútua, é possível afirmar que a crença social torna verdadeiro (atribui valor a) algo que outrora não passava de ficção. Logo, dizer que é verdadeiro aquilo em que a sociedade crê não é errado. Real e imaginário se tornam elementos cuja distinção fica a encargo da fé. Eis o perigo da manipulação de informação, a confusão entre fato e ficção.

Para uma sociedade em que a informação é pulsante, sua veracidade possui não apenas relevância social, mas também política, jurídica e econômica.

2.1. DADOS PESSOAIS E SUA NATUREZA JURÍDICA

A informação digital trafegada na internet é, como já citado, o principal ativo econômico da atualidade. Escândalos de vazamentos de dados se tornam cada vez mais frequentes e dignos de preocupação, não apenas por parte das empresas envolvidas, mas também por parte do Estado, em razão da natureza jurídica dos dados.

Ao abordar “dados pessoais”, a partir de uma divagação meramente literária, deduz-se que são dados de pessoas, de indivíduos dotados de

personalidade jurídica, logo, com a capacidade de adquirir obrigações e exercer direitos. Nas palavras de Adriano de Cupis (2008, p. 21) “A personalidade, se não se identifica com os direitos e com as obrigações jurídicas, constitui a precondição deles, ou seja, o seu fundamento e pressuposto.”

A personalidade é então condição necessária para que seja possível o exercício da capacidade jurídica.

A proteção à personalidade é tão antiga quanto o Direito, deriva da dignidade humana e igualdade humana, portanto, todo direito de uma pessoa, pode ser compreendido como pertencente a uma camada dos direitos da personalidade.

A propriedade, camada patrimonial da personalidade, refere-se a um direito que teve uma importante ressignificação de seu conceito, permitindo uma melhor adaptação às necessidades humanas, conforme o reconhecimento a aspectos, outrora ignorados pelo direito, iam ganhando o escopo de bens jurídicos.

(...) em tempos muito remotos, a lei oferecia uma solução apenas para interferências físicas na vida e nas propriedades garantidas ao indivíduo por suas terras e gado. Mais tarde, foi reconhecida a natureza espiritual dos homens, de seus sentimentos e intelecto. Gradualmente, o escopo desses direitos foi ampliado (...) o termo “propriedade” passou a abranger todas as formas de posse, tanto intangíveis, quanto tangíveis. (WARREN, BRENDEIS, p. 1. 1890. tradução nossa)³

Em que pese a secularidade do destaque acima, os ensinamentos nele contidos sugerem a necessidade de se atribuir valor a aspectos intangíveis do ser humano. Posicionamento este compatível com o

³ (...) *in very early times, the law gave a remedy only for physical interferences with life and property secured to the individual his lands and his cattle. Latter, there came a recognition of men's spiritual nature, of his feelings and his intellect. Gradually the scope of those legal rights broadened (...) the term 'property' has grown to comprise every form of possession, intangible as well as tangible*

contemporâneo pensamento jurídico, e necessário para a construção do Direito influenciado e moldado pelas relações tecno-sociais.

Propriedade não é conceito restrito apenas a proteção da manutenção de direitos sobre bens tangíveis, abarcando também a esfera abstrata, como propriedade intelectual e artística. É exatamente nesta última categoria que estão inseridos os dados pessoais.

Nome, gostos, preferências, paixões, profissão, estilo etc. são todos elementos que integram a esfera da personalidade do sujeito, logo, dados pessoais.

Pessoas são fruto de um conjunto de fatores, que vai desde a concepção biológica, passando pelas experiências únicas da vida de cada um, até mesmo a aparência física. Absolutamente tudo o que define uma pessoa está contido no seu exclusivo e personalíssimo rol de dados pessoais.

“Os dados pessoais constituem uma projeção da personalidade do indivíduo e que, portanto, merecem uma tutela jurídica” (MENDES, 2014, p. 29). Tal tutela jurídica se faz ainda mais necessária quando o atual modelo predominante de negócios na internet entra na equação.

Warren e Brandeis já denunciavam, no fim do século XIX, a mudança de paradigma no aspecto da privacidade, que a invasão à vida privada, em razão da fotografia e jornais, causaria. Visão profética, pois os aspectos tecnológicos, antes do uso quase que restrito a imprensa, passou a estar acessível virtualmente a todos. Adicionando este pensamento ao atual modelo de negócios na internet, que literalmente capitaliza informações de clientes, a esfera patrimonial dos dados pessoais se torna latente.

A proteção jurídica a dados pessoais, está inserida tanto na propriedade quanto na privacidade, logo tal proteção é de caráter constitucional, afinal restou comprovada a natureza de direito fundamental, dos dados pessoais.

Outro direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988 é a intimidade. Inserida na camada mais profunda da privacidade⁴, a intimidade resguarda o que há de mais delicado e sensível na essência do âmago humano. Por tal razão, a proteção a intimidade deve ser muito mais forte do que a da privacidade. E a definição, ou separação, de íntimo e privado é extremamente variável de acordo com os sujeitos em questão e seus respectivos backgrounds étnicos, culturais, temporais, religiosos etc.

Por exemplo: para uma mulher brasileira, seus cabelos normalmente são objeto de autodeterminação. Cabelos compridos podem representar feminilidade, cabelos curtos podem indicar traços de personalidade; cores diferentes podem sugerir níveis de extravagância e mesmo pertencimento a certa tribo urbana. Em todos os casos, representa aspecto de identificação social, elemento da identidade da mulher. Ligado à sua vida privada, porem de forma a externalizar sua personalidade. Já mulheres sauditas, por outro lado, têm seus cabelos inseridos na esfera da intimidade, por razões históricas de cunho moral, religioso e até mesmo patriarcal, contudo, independente do motivo, os cabelos das muçulmanas não são para os olhos genéricos das ruas, mas apenas para certos ambientes domésticos, íntimos.

O sexo, para uma pessoa média, representa um aspecto profundamente íntimo, porém para profissionais do entretenimento adulto, se refere apenas a um ofício. A conceituação do íntimo é algo definido única e exclusivamente por cada indivíduo, e só pode ser definido a partir de uma detida análise ao caso concreto, no qual o fator subjetivo deve ser ponderado sempre a partir de uma perspectiva cultural e constitucional.

Esta profunda camada do ser, representada pela intimidade, pode abrigar diversos aspectos da pessoa, como questões referentes a atributos de constituição do ser e mesmo opiniões. A Lei Geral de Proteção de Dados

⁴ A inserção da intimidade como camada profunda da privacidade não é pacífica na doutrina, que normalmente elenca ambos os institutos como sinônimos, como exemplo Maria Celina Bodin de Moraes (2003), em contrapartida, o Prof. Leonardo Roscoe Bessa (2003, p. 79) compreende que a intimidade é forma de exercício da privacidade.

traz uma proteção maior aos chamados dados sensíveis, que segundo o Inciso II do art. 5º da norma, é:

dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural

Como se observa, dados sensíveis dizem respeito a elementos que podem ser considerados como pertencentes a esfera da intimidade, e por esta razão merecem proteção maior⁵ com relação a demais espécies de dados. Opiniões políticas não tinham como não estar inseridas nesse conceito. A polarização política, facilmente observável por usuário médio de redes sociais, enaltece o “crime” de opinião. Uma discriminação baseada exclusivamente em qual lado do espectro político o sujeito se posiciona.

A opinião, uma simples manifestação de pensamento, prática constitucionalmente protegida, possui sua proteção no campo formal. Materialmente a pessoa de direito violado buscará apenas reparação de dano, momento posterior à violação de seu direito. Neste sentido, um ato de proteção preventiva seria a mentira.

Na definição do dicionário Online Michaelis, mentir é “Afirmção que se opõe à verdade; informação enganosa ou controvertida; enredo, moca” (MICHAELIS, 2019). Afirmar o oposto da verdade, em uma situação em que a verdade represente aspecto íntimo, sensível, como uma opinião ou pensamento, pode representar verdadeiro ato de proteção jurídica a intimidade, ao blindar com falsidade o espectro da intimidade, mantendo assim um direito intacto, preservado.

⁵ A LGPD determina que dados sensíveis só podem ser tratados nas hipóteses do artigo 11 da lei, o que significa que se tratam de exceções, logo a regra é o não tratamento, justamente em razão da natureza sensível de tais informações.

A mentira é tacitamente permitida no ordenamento brasileiro, a partir do momento em que o diploma constitucional veda a autoincriminação e determina que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Não há na legislação, expressamente, uma imposição de se dizer a verdade⁶. Há tão somente mecanismos de repressão ao abuso da liberdade de expressão, como na já suscitada tipificação dos crimes contra a honra. A inexistência do crime de perjúrio, isto é, mentir em juízo, representa uma autorização, ou ao menos, uma atipicidade penal, no ato de mentir em eventual persecução penal. O próprio princípio da busca da verdade real no processo penal está em desuso.

No âmbito cível, o sepultamento da busca pelo culpado em um divórcio representa nada mais do que a insignificância do ato da quebra dos votos matrimoniais, da promessa feita ao cônjuge. A mentira dita na cerimônia de casamento pouco importa ao Estado. Assuntos mais importantes como divisão patrimonial e saúde dos filhos é o atual foco do direito de família. O afastamento estatal de questões de foro íntimo é saudável e compatível com a sistemática da constituição brasileira, restando assim, os dados pessoais inseridos no escopo do direito privado.

O explanado posicionamento dos dados pessoais no arcabouço da propriedade imaterial implica dizer que há um valor intrínseco a bem jurídico, valor este tanto moral quanto econômico.

Harari (2018, p. 236) conta que, os astecas, civilização pré-colombiana que vivia na região do México, possuía um modelo de economia rústico, no qual grãos de cacau e tecido eram os bens mais valiosos, principalmente como moeda de troca em escambo. O ouro até era utilizado, porém sem tanto valor, afinal se trata de metal não muito resistente, que não pode ser comido, bebido ou tecido.

⁶ Assim como não há dispositivo legal que vede o homicídio, por exemplo, o que há é culminação de pena ao ato. Uma previsão de punição como consequência. Sobre o ato de mentir, Jornalistas, testemunhas, peritos, tradutores e delatores em procedimento de colaboração premiada possuem uma imposição de dizer a verdade, e caso assim não o façam, haverá consequências legais.

Quando Hernán Cortez invadiu o México em 1519 em conjunto com outros conquistadores, surgiu um comportamento estranho aos astecas, uma busca incessante por ouro. Os espanhóis justificavam seu interesse no metal amarelo dizendo que era a única cura para uma grave doença no coração.

Resta claro, no ensinamento de Harari que o valor não é inerente à coisa, mas sim a ela atribuído conforme a importância dada ao objeto pela coletividade.

Outrora o ouro era um simples metal ornamental qualquer, com o tempo se tornou símbolo de riqueza, lugar este já ocupado por insumos como sal e açúcar.

Houve um tempo não muito distante que ninguém se importava com dados pessoais, no entanto grandes empresas começaram a perceber que ter acesso a informações de pessoas era estratégia de mercado. O aumento do interesse em algo sem grande valor é capaz de precificar e criar um mercado até então inexistente.

2.2. CAPITALIZAÇÃO DE DADOS: OS MODELOS DE NEGÓCIO NA INTERNET

O comércio está intimamente ligado ao processo de evolução e involução humana. Do escambo às grandes navegações, as relações comerciais foram responsáveis por tecer parte da atual dinâmica social.

De fundamento para sustento de riquezas (de poucos) à campos de guerra (fria), o comércio possui várias facetas. O meio digital se tornou a principal.

Em âmbito internacional, além de representarem um aumento da circulação de riquezas, os negócios também implicam em uma maior troca não apenas de bens, mas também de cultura, experiências, idioma e informações.

As estratégias comerciais precisam observar os voláteis aspectos sociais do ambiente para serem bem-sucedidas. A logística necessária deve considerar as características de todos os elementos envolvidos, desde o público alvo, ao meio onde se pretende executar a atividade, sob pena de altos prejuízos.

Antes colossais oceanos eram o obstáculo a ser superado por nações para que houvesse expansão de seus territórios e suas riquezas. As longas distâncias, desertos e montanhas foram se tornando cada vez mais irrelevantes para o mercado. Rodovias e aviões tornaram o acesso aos longínquos cantos do planeta, uma realidade não mais tão desafiadora. A internet, ressignificou o conceito de distância e fronteiras, assim como o rádio e a TV fizeram no início do século passado.

O mercado se adapta e se reinventa para amoldar-se, e moldar, o presente e o futuro da humanidade. A velocidade e o imediatismo na troca de informações oportunizado pela tecnologia da web, obrigou o mercado a atuar em um espaço novo, e lucrar com ele.

O tráfego de dados em tempo real mudou a forma de interação entre consumidor, produtos e serviços.

Ir a uma locadora de filmes exige deslocamento físico, gasto de combustível, exposição gratuita às mazelas da (in)segurança pública, o desnecessário contato humano com outro indivíduo para acessar cadastro, validar a locação, receber o dinheiro, dar o troco, o silencioso julgamento moral do atendente a respeito do material escolhido para locação...toda essa situação, bastante ordinária até a primeira década dos anos 2000, hoje representa uma narrativa anacrônica. Serviços de streaming como Netflix e Amazon Prime sepultaram por completo esse exaustivo esforço exigido apenas para se ter acesso a lazer audiovisual.

Sites e portais de notícia tornam o jornal e a revista física obsoletos. Ir a um restaurante sem consultar os *reviews* no Yelp ou TripAdvisor; ficar parado na rua balançando a mão para tentar chamar a atenção de um taxi,

ou mesmo ligar para uma cooperativa, foram atividades rotineiras, hoje arcaicas.

O que todas essas atividades cotidianas têm em comum é a atual capacidade de serem realizadas a partir de um celular. Tarefas que exigiam esforço físico, deslocamento, ou ao menos um contato com outra pessoa. A tecnologia caminha na estrada da praticidade, da redução de etapas, da mitigação de contato humano direto.

As empresas passaram a perceber esse movimento e fornecer formas mais rápidas, mas práticas, mais simples, de acesso a serviços e produtos, e até de forma mais barata.

Atualmente a informação é algo tão caro para a humanidade que se tornou o principal produto comercial do mundo.⁷

A rede mundial de computadores surgiu com a finalidade de facilitar a troca de informações militares no período da Guerra fria, em seguida foi expandida para uso acadêmico, para incentivar avanços acadêmicos, ao interconectar instituições de ensino nos Estados Unidos da América. Ao se tornar acessível ao grande público, passou a ter sua exploração comercial com serviços baseados em servidores de *email*, e provedores VOIP, ou seja, formas de comunicação, de troca de informações.

Negócios baseados na *internet* fundamentam-se não apenas nas empresas.com, ou seja, nas atividades comerciais que se estabeleceram no mundo online, como comércio eletrônico ou serviços de *streaming* de vídeo, mas principalmente na compra e venda de informações, e possuem neste modelo, uma prática extremamente lucrativa. Trata-se de um novo modelo econômico, já denunciado por Manuel Castells “(...) observamos o crescimento de uma nova economia a partir de dentro da velha economia, como um resultado do uso da internet pelas empresas, para seu próprio objetivo e em contextos específicos” (2004, p. 11)

⁷ Dados valem mais do que ouro, segundo o site www.inovacaotecnologica.com.br.

Hoje, absolutamente, todos os acontecimentos e eventos, dos mais corriqueiros, como um simples encontro de amigos em um café para se jogar conversa fora, até os grandes eventos, tais quais decisões políticas e judiciais, são registradas e comentadas em redes sociais das mais variadas.

Tais registros são feitos tanto diretamente pelos participantes, quanto por terceiros que testemunharam algo. Porém, o registro mais importante, e menos notado, é o registro passivo que cada integrante da sociedade da informação colabora, ainda que de forma não consentida. Seus metadados, ou seja, dados sobre dados.

Localização geográfica detectada pelo GPS do telefone, percurso percorrido, velocidade média, áudio da conversa detectado pelos microfones dos dispositivos, aparição passiva e não intencional no fundo de fotos tiradas por outras pessoas no mesmo ambiente, etc. Todos esses dados cruzados são de extrema importância e de interesse econômico para diversas corporações, tal qual ficou demonstrado no caso protagonizado pela Cambridge Analytica⁸.

Usuários de rede eram consumidores, hoje acumulam também o status de produto.

Como bem explicitado na obra “O show do eu: a intimidade como espetáculo” (SIBILIA, 2016), a revista estadunidense *Times* ilustra esta virada, quando trouxe em 2006, na sua edição de personalidade do ano, *você*. Simbolicamente, eu, nós, todo mundo. Rompendo com a quase secular tradição de sempre ilustrar esta icônica edição com famosos como Hitler em 1938, Mahatma Gandhi em 1930, e George Bush em 2004. Tal mudança da revista se deu para retratar a mudança de paradigma da época.

⁸ Empresa de marketing digital responsável pela campanha presidencial de Donald Trump. Se tornou um escândalo midiático e político após um vazamento de dados demonstrar que a Cambridge Analytica recebia dados do Facebook, a partir de testes psicológicos disponibilizados na rede social, que os usuários faziam, e tinham, sem saber, seus dados como identidade, localização, gostos (likes em publicações) entre outros.

Tais dados foram utilizados para traçar estratégias publicitárias da bem sucedida campanha do atual presidente dos EUA.

Até então apenas celebridades, políticos, artistas e famosos em geral recebiam tal destaque, contudo, pela primeira vez *nós*, e não *eles*, estávamos lá.

O volume de informação criado na *internet*, em diversos segmentos, superou em quantidade e qualidade, o usualmente (re)produzido pela mídia tradicional. Redes sociais, sites de *streaming* de vídeos e blogs foram a ferramenta usada para mudar a forma com a qual se faz política, comércio e arte. Este holofote que o público, o usuário comum da rede recebeu, chamou a atenção para um grande potencial econômico no produto digital criado espontaneamente pelos anônimos mundo afora, munidos de um teclado e monitor.

Surge assim o mercado do comportamento. O rastro de dados que deixamos ao navegar na internet, somado com os dados que criamos voluntariamente ao postar regularmente em redes sociais, tornaram-se de grande interesse do mercado, pois a partir de cruzamento de informações, tais dados são capazes de traçar verdadeiros perfis comportamentais, de personalidade, chegando ao ponto de se tornarem fontes razoáveis de previsão de comportamentos futuros, como quando recebemos uma sugestão no celular para sair mais cedo para determinado local, pois o trânsito está ficando lento, ou quando recebemos publicidade de determinado produto, sendo que nem mesmo pesquisamos sobre aquilo ainda⁹.

A esse enorme volume de dados que geramos no dia a dia é dado o nome de *Big data*, que nas palavras de Eduardo Magrani (2019), trata-se de

(...) um volume massivo de dados (...) sendo processado na escala de bilhões, de dados diariamente, permitindo que seja possível conhecer cada vez mais os indivíduos em

⁹ Vide o famoso caso da rede americana de varejo Target, em que a loja enviou para a casa de uma adolescente nos EUA um panfleto com artigos voltados para bebês recém nascidos, denunciando e prevendo uma gravidez que ninguém na casa sabia, nem mesmo a grávida. A previsão da gestação se deu pelo cruzamento de dados envolvendo pesquisas realizadas pela adolescente sobre sintomas que indicavam os estágios iniciais de uma gravidez.

seus hábitos, preferências, desejos e tentando, assim, direcionar suas escolhas.

Continua Magrani, defendendo a ideia de que o mercado enxergou tal possibilidade de controle, para personalizar e customizar automaticamente o conteúdo das plataformas digitais, inclusive capitalizando essa filtragem.

O direcionamento de comportamento possui diversas facetas, desde as comerciais, até as de cunho político.

3. *FAKE NEWS*: A DESINFORMAÇÃO NA ERA DA INFORMAÇÃO

A tecnologia da informação funciona a partir de algoritmos, que são regras baseadas em funções matemáticas que um computador deve obedecer para alcançar resultados. Os algoritmos podem automatizar desde tarefas simples, como “ao receber sinal positivo do sensor de presença, abrir a porta”, ou “ao perceber luz vermelha, pare, ao perceber a verde, ande”, até complexos atos decisórios como quando um carro autônomo decide em tempo real o percurso a seguir, baseado na leitura de comportamento de trânsito de outros veículos, pedestres, placas, condições climáticas e análise do tráfego por GPS, tudo em milésimos de segundos.

A automatização de tarefas de computador, isto é, atividades realizadas por computadores que não necessitam de intervenção humana constante, possui tantas aplicações quanto são as ideias na cabeça de um desenvolvedor, e das oportunidades de exploração econômica de determinado segmento social, seja lícito ou não.

Não é recente o conceito de “fazendas de like”, que se refere a prática de gestão de diversos perfis falsos, (isto é, perfis que não correspondem a uma pessoa real) em redes sociais, com o único propósito de inflar a reputação social de certa pessoa ou instituição. Essas fazendas de likes podem ser automatizadas, sendo controladas por um algoritmo.

A Diretoria de Análise de Políticas Públicas da FGV desenvolveu em 2017 pesquisa que analisava a penetração de robôs em debates políticos, em redes sociais.

Foi apontado que perfis falsos eram controlados por máquinas virtuais, com o objetivo de direcionar discussão entre pessoas reais, em prol de um ou outro candidato (ou ideologia partidária). A FGV colheu dados do Twitter durante momentos chave nas eleições presidenciais de 2014 e municipais de 2016, bem como na votação do impeachment e outras pautas importantes como a reforma trabalhista.

A pesquisa concluiu que grande parte da movimentação online nesses momentos eram de robôs, e não de humanos reais. O problema desse fato é que, atualmente a quantidade de “curtidas” e compartilhamentos que certa opinião possui, determina o quão popular é a ideia¹⁰. Uma informação falsa, meticulosamente montada para mexer com sentimentos e direcionar emoções, curtida e compartilhada centenas de milhares de vezes por perfis falsos, vai engordar as métricas dos algoritmos usados pelas redes sociais, o que irá fazer com que aquele conteúdo seja visualizado por mais pessoas, que irão ver o elevado número de interações que aquela informação recebeu (por conta dos perfis falsos), culminando na validação social de uma mentira criada para abalar um candidato e/ou promover outro¹¹.

A iteração social em larga escala, possibilitada pela rede, pode, Segundo Katsh e Rabinovich-Einy (2017), ajudar a resolver conflitos e problemas online, assim como também pode ser a causa desses mesmos

¹⁰ O Instagram removeu o contador de curtidas de suas redes, o que deve alterar a dinâmica de relação e funcionamento de *bots*.

¹¹ Um perfil falso, e/ou controlado por robô não necessariamente irá publicar apenas informações falsas, contudo é de se esperar um maior volume de publicações dessa natureza.

conflitos. “(...) however, at other times can be employed to erode relationships, generate conflict, and become anti-social”.

3.1. VIES DE CONFIRMAÇÃO E O CRESCENTE FENÔMENO DAS *FAKE NEWS*

Não se exige grande esforço para perceber o presente cenário em redes sociais. Basta uma simples e rápida visita a uma *timeline* do Facebook por exemplo, para verificar monólogos inflamados de pessoas que defendem este ou aquele ponto de vista. Verdadeiras odes a ideologias das mais diversas.

Em tempos de eleições os diálogos centrados intensificam-se. Partidários de candidatos opostos entram em um verdadeiro jogo binário onde, é necessário posicionar-se de um lado, ou de outro. Uma emulação do fanatismo futebolístico típico do brasileiro, mas no cenário político.

Wilson Gomes (2016, p. 381) menciona o “efeito arquibancada” (em alusão ao fato de crença no meio desportiva que indica que “torcida ganha jogo”) aplicado às redes sociais, onde os usuários das plataformas comentam fatos em tempo real, concomitante ao seu acontecimento, gerando uma arquibancada digital.

Um male comum às arquibancadas de estádios são as torcidas organizadas, famosas por violência aos torcedores do time rival. Essa rivalidade é observável nas redes sociais, e não se restringe a assuntos desportivos, em verdade são as discussões políticas que têm concentrado à agressividade *online*.

Gomes assevera que o fenômeno dos comentários em redes sociais possui agressividade, além de

(...) muita banalidade, muito amadorismo, tanto preconceito e considerável dose de incivilidade nesses espaços. Alguns ambientes de publicações são até mesmo infernais, pois o que há de pior nos porões da alma

humana, do preconceito ao ódio, pode até aflorar espontaneamente. (2016, p. 383).

O comportamento observado nas redes sociais, apresenta aspectos narcisistas. “O termo narcisismo remete ao mito de Narciso, portanto, designa essencialmente um amor pela imagem de si mesmo.” (ZIMERMAN, 2001).

O historiador Leandro Karnal tem posicionamento semelhante ao de Gomes, defende em sua obra “Todos contra todos” (2017) que o brasileiro, ao contrário do que normalmente se pensa, não é um povo pacífico. Karnal aborda diversas facetas da agressividade perpetrada por nacionais do Brasil. E na modernidade, essa agressividade em grande parte encontra refúgio nas redes sociais.

O medo, resposta biológica que desencadeia reações neuroquímicas no corpo humano, para deixar-nos aptos a responder ao desconhecido, permitiu a evolução humana, afastando-nos de perigos e preparando nosso organismo para enfrentamento de perigos.

A evolução preservou o extinto de sobrevivência ativado pelo medo.

Temos medo daquilo que não conhecemos, o desconhecido gera aversão preconcebida. O preconceito possui origens biológicas, para só então entrar no campo social.

Nos primórdios das antigas sociedades humanas, o preconceito se justifica com base no instinto de autopreservação. Digamos que um certo grupo de indivíduos se estabelece nas margens de um rio, que fornece água, alimento e terras férteis nas proximidades para agricultura. Um local realmente vantajoso, rico e estratégico para se viver. Os membros desse grupo, após algumas gerações, passarão a compartilhar características físicas semelhantes, em razão do cruzamento ficar restrito sempre naquele meio.

Um lugar assim irá chamar atenção de outros grupos que não tiveram a sorte de encontrar um local com tantas características positivas, e pode

vir a atrair invasores. Avistar um indivíduo com características diferentes das do grupo dominante na margem do rio vai chamar a atenção, afinal todos os membros daquela comunidade possuem semelhanças físicas, logo, se surge alguém diferente, significa que se trata de forasteiro, possivelmente alguém que quer a posição privilegiada que o primeiro grupo conquistou, então o medo, baseado no preconceito em razão das diferenças físicas, irá falar mais alto, fazendo com que o diferente seja atacado, afugentado, morto, defenestrado, expurgado.

Um ato de agressão ao outro, na prática é um ato de autopreservação, ainda que meramente imaginada.

O que possui também raízes psicológicas.

O narcisismo, característica de desvio de atenção e admiração do sujeito para seu ego, é representado pela figura de Narciso, sujeito que se apaixonou pelo seu reflexo em um espelho, e acabou encontrando a própria morte ao se afogar na tentativa de alcançar sua imagem em um rio.

Leandro Karnal defende a ideia de que, “o ódio é gêmeo do medo(...)” (KARNAL, 2017, edição Kindle, 7%).

O ódio travestido de racismo é uma forma de apontar imaginárias falhas no outro, para, desta forma, me auto elogiar. O ódio ao outro é um gesto de amor a mim mesmo.

Todo ódio é um autoelogio. Todo ódio me traz para uma zona de conforto. Não tenho certeza se sou muito bom, mas sei que o outro é muito ruim, logo, ao menos, sou melhor do que eles.

É um jogo moral denunciado por dois grandes judeus: Jesus e Freud. (Edição kindle, 6%)

A explicação de Karnal possui grande compatibilidade com o cenário eleitoral brasileiro nas redes sociais.

A dicotomia gerada pela separação ideológica-partidária cria uma rivalidade cega, baseada em paixões, que instiga pessoas a compartilharem matérias pseudojornalísticas¹² não com o fim de informar ou alertar pessoas sobre determinado fato, mas sim de apenas reafirmar seus pontos de vista.

O que ocorre é um mero viés de confirmação de uma opinião preexistente que é reforçada pela existência de uma informação que aborda justamente aquele prisma de pensamento. A este fenômeno é dado o nome de “Janela de Overton”, que representa “uma maneira de descrever o que a opinião pública está disposta a aceitar em um determinado momento em relação a uma questão qualquer. Para que se decida qual é a melhor maneira de manipulá-la e aceitar o que se quer” (BECK, 2012. Edição kindle, 49%). Não há preocupação ou compromisso com a veracidade do que é compartilhado. Partidários de certo ponto de vista tornam-se juízes da certeza. Juízes inaudita altera parte.

Esse método de manipulação pauta-se na tentativa de angariar um partidário de um determinado prisma a respeito de um assunto, ao confrontar com alguma questão perturbadora referente a opinião oposta.

Seguindo a ideia de narcisismo, quando se propaga uma ideia que confirma uma visão sobre determinado ponto, existe uma intenção (oculta ou não), de desqualificar o que pensa diferente, com a real intenção de se massagear o próprio pensamento.

Esta comentada estrutura emocional alimenta o mesmo tipo de informação viciada.

Entretanto, os constantes e nada raros discursos de ódio nas redes sociais, motivados por paixões ideológicas, que são nutridas por uma estrutura narcísica, podem funcionar como verdadeira mordaca para cidadãos de pensamento divergente, em razão de gerar fundados receios

¹² Pseudojornalísticas pois o jornalismo se pauta em verificação factual, um compromisso com a verdade, o que não se extrai de muitas matérias em circulação na rede atualmente.

de represálias, xingamentos ou mesmo ameaças, por conta de mera desavença de pensamento.

Um aspecto interessante, tanto de exercício desse narcisismo social, quanto de veículo de discurso de ódio, além de propagação de *fake news* são os memes.

Segundo Paulo Sérgio Guerreiro (2019, p. 63), memes

são ideias reduzidas a pequenos conteúdos: uma tirinha, um vídeo, ou uma frase, uma montagem, ou até mesmo uma notícia falsa.”. O autor alerta para a qualidade do conteúdo dos memes, com relação a veracidade e seriedade no que é comunicado “A capacidade de um texto científico tornar-se viral é quase zero, e se acontece, não é um meme, não é pois ninguém consegue reproduzir com fidelidade 40 páginas de um texto científico.

É na simplicidade do conteúdo, e na forma que é apresentado, que reside o sucesso do potencial propagador e multiplicador de um meme.

Continua guerreiro, sobre o tema

(...) para que um conteúdo seja considerado meme, é necessário que carregue um sentimento, uma ideia ou ambos, como uma piada capaz de replicar o riso em inúmeras pessoas, um slogan que carregue um significado ou até mesmo (sic) mesmo, conteúdos que nos causam repulsa ou ódio, como uma mamadeira com forma genital. Todos esses elementos são altamente replicáveis, o ódio se prolifera com facilidade, tanto quanto o riso, talvez isso explique o motivo das redes sociais serem uma mescla de piadas e xingamentos.

É possível compreender os memes como técnica de propagação de informação com o fim de entreter a partir do humor ou do ódio, e muitas vezes do ódio pelo humor, e vice-versa.

Os discursos de ódio, inclusive, podem representar verdadeiro método de contenção à liberdade de expressão alheia.

Ademais, o meme pode ridicularizar e anular certos pontos de vista. Essa forma de humor, baseada em ironia, pode ter o potencial de impedir,

com receio de represálias, a fala de certa camada populacional, que se abstém de expor seu ponto de vista, em razão de fundado temor de se tornar motivo de ridicularização na rede.

Em última análise, uma forma de viralizar o ódio, impedindo uma vertente de pensamento de ser discutida, travestindo de humor um tipo de comunicação que vai apenas reforçar o ponto de vista oposto ao que está sendo alvo do ridículo.

Há diversas formas de se calar uma voz dissidente. O meme é uma delas, no entanto uma das mais modernas é a prática do cancelamento.

Trata-se do ato de boicotar pessoa ou empresa, em razão de alguma declaração ou atitude que contrarie o *mainstream* do momento.

Conforme o debate político foi ganhando as redes, o discurso governamental seguiu o mesmo caminho, e para conseguir transmitir sua mensagem, passou a aderir à linguagem das plataformas digitais.

Provavelmente Barak Obama tenha sido o primeiro grande fenômeno eleitoral da internet, com direito a campanha e palanque virtual na plataforma *Second Life*¹³, em 2008. No Brasil apenas 10 anos depois que foi possível afirmar sem dúvidas que um pleito foi decidido nas redes sociais, com a eleição de Jair Bolsonaro para a presidência da República.

O mandatário brasileiro usa sua conta no Twitter como canal oficial de comunicação governamental. No entanto, talvez por expressão de um novo modelo de fazer política, porém mais provavelmente apenas como estratégia pessoal, Bolsonaro age como se estivesse em eterna campanha, utilizando da estrutura estatal para atacar rivais políticos, jogando para seus seguidores, como se fosse apenas mais um usuário da rede, e não chefe de do Executivo Federal.

¹³ Rede social organizada em formato de jogo de simulação de vida.

Foi instaurada em 2019, Comissão parlamentar mista de Inquérito (CPMI) para apurar denúncias de propagação de notícias falsas por parte de membros do governo, o que ficou conhecido como “gabinete do ódio”.

Esse gabinete supostamente seria composto por assessores de parlamentares alinhados ao presidente, além de servidores do Planalto Central, bem como membros da família presidencial. E teria como atividade, alimentar grupos em redes sociais de notícias falsas pró governo, e principalmente de discursos de ódio contra rivais políticos.

A linguagem mais comum utilizada para propagar tais fakes é o meme, em razão de sua fácil absorção e compartilhamento. E quando a intenção atacar inimigos, a consequência é o cancelamento.

3.2. O DIREITO DE MENTIR

Para o bem e para o mal, a internet influenciou diversas facetas humanas, dentre elas o potencial de distorcer a realidade e a busca de proveito próprio e/ou prejuízo a outros.

O que se chama de *Fake news* hoje, refere-se às informações mentirosas, falsas ou imprecisas, que são compartilhadas e espalhadas sem critérios de checagem de fonte e veracidade. Entretanto o conceito não está restrito apenas ao fato de a notícia não ser verdadeira.

Um jornal que publica determinada matéria e comete falha, reproduzindo uma inverdade, não necessariamente está espalhando *fake news*, afinal erratas não raramente surgem para corrigir falhas da redação.

A criação de uma notícia falsa não surge de um erro, uma falha, uma inobservância, mas sim de um dolo, uma intenção direta de induzir, direcionar opinião, para manipular atos.

Uma informação falsa possui o potencial de destruir vidas.

Uma mulher de 40 anos foi linchada e morta em 2014, na cidade de Guarujá-SP após fotos de uma mulher parecida com ela terem sido espalhadas, junto ao boato de que ela sequestrava crianças para realizar rituais de magia negra.

Em 2017, um casal teve seu carro destruído, e quase foi linchado, por cerca de cem pessoas, em Araruama-RJ, por conta de boatos de que um casal em um veículo com as mesmas características do deles, tinha sequestrado uma criança.

Os dois exemplos acima mal representam o real potencial nocivo da inverdade compartilhada cegamente. Mas já denuncia o risco.

Quando este mecanismo de manipulação social converge com a política, o potencial danoso é maior. A possibilidade de que a população, baseada em fatos inventados e distorcidos, vote em candidato A ou B, e o eleja, é muito real.

Tramitam no Congresso Nacional brasileiro diversos projetos de lei que abordam de alguma forma a criminalização das *fake news*.

Alguns, como o PL 9533/2018, do Dep. Francisco Floriano (DEM-RJ), imputa pena para todo o processo de uma notícia falsa. Pune quem cria, quem compartilha e quem provém a conexão que permitiu o compartilhamento.

Contudo, uma eventual aprovação de um PL como o supracitado esbarraria no Marco Civil da Internet, quando este dispõe sobre a responsabilidade dos provedores de conexão sobre conteúdo publicado por terceiros só se inicia após ordem judicial de remoção do conteúdo. Bem como na resolução L.20 da ONU, que condena qualquer tipo de cerceamento da liberdade de expressão na internet.

Há ainda o obstáculo processual, pois para auferir delitos digitais, perícias e acesso a dados sigilosos são necessários, e as penas indicadas nos projetos de lei enquadram os atos na lei de Juizados especiais, que não comportam tais medidas de produção probatória. O que obrigaria o

processo a ser tramitado para a justiça comum, e por conta das baixas penas atribuídas, e da lenta marcha processual brasileira, os delitos que os parlamentares pensam em criar, estariam fadados a um de dois destinos, a prescrição ou a absolvição por ausência de provas, ou seja, os PLs que criminalizam o assunto são natimortos.

A legislação brasileira possui um inegável aspecto patrimonial. Desde a eleição do crime de “latrocínio”, o roubo seguido de morte (art. 157, §3º, II CP), um delito contra o patrimônio, como ilícito com a maior cominação de pena do Código Penal, ao forte instituto da propriedade privada, presente em diversos diplomas legais.

A propriedade abarca não somente conceitos físicos, mas também há a proteção à instância imaterial, esfera na qual estão inseridos dados pessoais. A privacidade, como derivada direta da propriedade, possui também grande proteção do sistema normativo pátrio. A intimidade representa a joia da privacidade, um aspecto imaterial, de ordem emocional, da propriedade, desta forma possuindo uma proteção jurídica ainda mais delicada.

A intimidade é direito forte o suficiente para restringir atos de busca e apreensão e interceptações telefônicas e de dados, a regras bem específicas, que caso não observadas, maculam todo o procedimento, em razão do potencial desrespeito a preceitos constitucionais.

Se tal direito é tão fortemente protegido pela lei, e inclusive tão respeitado mesmo na aplicação da *ultima ratio*, logo é o suficiente para sustar eventuais tentativas de penetração indevida nessa camada de direitos.

A privacidade funciona então, como instrumento de manutenção da ordem social, a partir do momento em que representa um limite da atuação estatal (seja penal, seja em atividades de mero tratamento de dados), e ao mesmo tempo, bem jurídico mais protegido pelo Estado (no caso do crime de latrocínio).

A mentira é uma expressão legítima, em regra, como modo de autodeterminação, ou autopreservação. Seu único obstáculo é a instância do direito alheio. Contudo, a proteção da verdade, e da privacidade, não pode autorizar indivíduo a maquiagem a realidade, de forma a induzir terceiros a erro de modo. a cometer fraudes ou de atingir direito subjetivo de outrem, (afinal ato permissionista e mesmo abolicionista com relação à ilegalidade do discurso inverídico possui o condão de atingir de forma profunda a própria estrutura democrática de uma nação).

Com essas ressalvas em mente, é possível afirmar a existência de um direito fundamental à preservação da intimidade por meio de blindagem da verdade sobre opiniões e pensamentos, que pode ser chamado, a grosso modo (porém com possibilidade de se tratar de expressão reducionista), de direito de mentir. Como visto na introdução, mesmo a violação de um mandamento bíblico, é perdoada, em razão das circunstâncias.

A mentira, como instrumento filosófico de manipulação de fatos, é compreendida como aspecto democrático do exercício da liberdade de expressão. A privacidade seria o amparo jurídico, o sustento principiológico do direito de mentir, para preservar a verdade, que repousa sobre a camada mais interna do direito da personalidade.

Há, porém, elemento porém, que merece reflexão. O dito Direito de mentir seria expressão humana, direito de personalidade, logo restrito a pessoas naturais. Isto posto, não cabe esse direito ao Estado.

3.2.1. A LEGITIMIDADE DA MENTIRA

A desvalorização da mídia tradicional precede a elevação das redes sociais a status de fonte incontroversa de informações, isto é, somente se

a informação em questão é divulgada pelo *stablishment* político, caso contrário é taxada de falsa. A manipulação de opinião em razão do controle da notícia torna-se padrão.

Segundo John Stuart Mill (2016) só é possível afirmar que uma opinião é melhor que outra se, essa opinião superior, passou por correções e complementos, cortejando opiniões alheias, pois somente assim se estará ciente de tudo o que pode ser dito em contrário, e apenas com uma postura de busca pelos objetores, e não os evitando, e sem excluir nenhuma luz que pudesse ser jogada sobre sua opinião, de qualquer ângulo, que se pode dizer que uma opinião é melhor que a de outra pessoa, ou multidão, que não tenha passado pelo mesmo processo de enriquecimento de pensamento por confronto e intercâmbio de ideias pela qual a opinião sobressalente foi forjada e reforçada.

A condenação de uma ideia, a partir de um julgamento privado, corroborado pelo julgamento público de familiares e amigos, pelo simples argumento de tal ideia ser imoral ou impiedosa, já é falha por natureza, pois impede que se ouça a defesa da opinião, presume-se com ar de infalibilidade a opinião própria em detrimento da alheia.

Segundo Mill, calar uma ideia, pelo simples fato dela ser aparentemente minoritária, pode causar dois problemas: A ideia calada ser a melhor, e assim a sociedade se privar da possibilidade de ter acesso ao melhor pensamento, por um simples critério quantitativo; o segundo problema a ser evitado é a impossibilidade de aprendizado. Ao se calar a ideia errada, a sociedade se impede de ter um exemplo negativo do que não fazer.

Na obra *Digital Justice* (KATSH; RABINOVICH-EINY, 2017) os autores contam uma história real de uma mulher que esqueceu o celular no banco traseiro de um taxi. Ela substituiu o telefone perdido por um novo aparelho, e começou a receber no novo dispositivo fotos tiradas com o aparelho perdido, em razão do vínculo de sua conta de usuária.

Por meio das fotos, a mulher conseguiu o email da pessoa que encontrou o aparelho, e entrou em contato para tentar uma devolução, porém o sujeito não quis devolver.

Para resumir a história, o aparelho foi devolvido depois que um amigo da vítima criou um site e mobilizou uma verdadeira manada humana, que simpatizou com a história da mulher. O ocorrido foi parar até no *New York Times*, e a pressão na internet de milhões de pessoas fez com que o sujeito que resistiu em devolver o aparelho, restituísse o bem perdido para sua legítima dona.

No exemplo supra fica claro o potencial de mudança e movimento baseado na pressão social que a internet possui, mas, se essa manada humana não for de fato, humana? E se essa pressão fosse exercida por milhões de perfis falsos? E se o aparelho não pertencesse de fato a pessoa apontada pela multidão de *bots*? A pressão, aparentemente, seria a mesma, mas a legitimidade e o peso social, não. Todavia isso não importa, o resultado de constranger alguém a fazer ou deixar de fazer algo, ou de pensar de determinada forma, é o mesmo.

3.3. POSSÍVEIS SOLUÇÕES AO CONTROLE DA MENTIRA

3.3.1. ATUAL ESTRUTURA NORMATIVA

O Brasil é um país notadamente burocrático, com um sistema jurídico inflado e confuso.

Burocracia, segundo o dicionário online Michaelis, é o “Sistema de administração pública por meio de um conjunto de funcionários lotados em ministérios, secretarias e órgãos, sujeitos a regulamento, hierarquia e rotina”. Segundo estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT (2019), desde a promulgação da

Constituição Federal de 1988, já foram editadas 6.087.473 (seis milhões, oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três) normas¹⁴.

O sistema jurídico brasileiro possui o que é possível chamar de pleonasma normativo, onde vários mandamentos legais são repetidos em diversos textos de lei. Normas novas são constantemente criadas para tratar de matérias já perfeitamente passíveis de serem abarcadas em legislação anterior¹⁵.

O imprescindível processo legislativo bicameral custa aos cofres públicos, logo a criação de leis trata-se de ato oneroso ao erário. Então se há muita repetição de norma, e para sua criação, existe um necessário gasto de recursos (tempo e dinheiro) públicos, conclui-se que o Estado gasta além do necessário com a atividade legislativa.

Não como objetivo primário, mas como uma de suas consequências positivas, o uso da atual legislação em detrimento à iniciativa de se propor projeto de lei, demonstra ser mais acertada, tanto do ponto de vista financeiro, quanto jurídico.

3.3.1.1. REMOÇÃO DE CONTEÚDO E DIREITO A DESINDEXAÇÃO

A revolução tecnológica da qual a internet corresponde, impactou imensamente a forma como os diversos formatos de relações humanas funcionam. O Direito como instrumento de regulação social, não tinha como se abster deste fenômeno.

Um novo espaço de relações sociais exige um tratamento jurídico próprio, e a apesar da internet já não ser novidade para os brasileiros há

¹⁴ Até a data de 30 de setembro de 2019.

¹⁵ Como no caso do feminicídio, tipo penal cuja pena representa a esma quantia do homicídio qualificado por motivo fútil ou torpe. Para mais informações procurar o artigo “Feminicídio, Sistema Jurídico de Proteção à Mulher e Normatividade: Uma Análise Segundo Hart e Raz”. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/4995>

quase 30 anos, foi apenas em 2014 que foi sancionada a Lei nº 12.965, mais conhecida como o Marco Civil da Internet (MCI).

A fertilidade das relações sociais e o potencial econômico encontrados na internet tornaram imperiosa a regulamentação legislativa da matéria.

Em que pese a analogia ser uma das fontes mediatas do Direito, na forma do artigo 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasil (LINDB), tal instrumento hermenêutico possui certas incompatibilidades quanto a natureza da matéria. Vale dizer, a “tradução” do meio digital para o analógico é um problema. A impressão de um email ou de uma nota fiscal eletrônica, por exemplo, carece de autenticidade, pois uma impressão em papel de algo originalmente digital jamais poderá ter sua autenticidade comprovada. Para o Direito, original é tudo aquilo que pode ser atestado como tal. O original de uma prova digital é o próprio arquivo.

O meio analógico carece de muitas informações que apenas os metadados podem entregar. O papel é a distorção da integridade, da validade do digital. Ou seja, aplicar conceitos e pensamentos como analogia ao digital é falho, incompleto, incompatível com a realidade, por isso a necessidade de lei própria para o tema (PECK, 2016).

O Marco Civil da Internet (MCI), bem como o Decreto Presidencial nº 8.771 de 11 de maio de 2016, que o regulamenta, nascem com a proposta de definir conceitos, regular responsabilidades e determinar mecanismos de segurança dos dados trafegados, respeitando as características e naturezas próprias do meio digital.

Há dois conceitos que precisam ser diferenciados para melhor elucidação. O primeiro é o conceito de provedores de conexão, que nada mais são do que os responsáveis pela disponibilização do acesso à internet, geralmente pessoas jurídicas de direito privado que exploram comercialmente o ramo das telecomunicações, como as operadoras de

telefonia móvel por exemplo¹⁶. O segundo conceito a ser esclarecido é o dos provedores de aplicação, que está descrito no artigo 15¹⁷ do MCI, podem ser entendidos como os serviços utilizados pela internet, que vão de sites a aplicativos móveis.

O acesso à internet é direito de todos, como preceitua o inciso I do artigo 4º do MCI, contudo as operadoras de telefonia, que funcionam como provedoras de conexão, fornecem acesso a rede de forma onerosa, mediante pagamento tutelado por contrato de prestação de serviços, ou seja, uma relação de consumo, onde o usuário da rede é consumidor e o provedor de conexão é fornecedor de serviço. Contudo as relações de consumo não estão restritas àquela com os provedores de conexão.

Provedores de aplicação também se enquadram no conceito de fornecedor previsto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois também fornecem um serviço, regido por um contrato (termos de uso).

Se há finalidade econômica, há uma prestação de serviço remunerada ao usuário, ainda que de forma indireta. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou com relação a aplicação do CDC a serviços aparentemente gratuitos de internet.

A exploração comercial da internet sujeita às relações de consumo daí advindas à Lei 8.078/1990. (...) O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo 'mediante remuneração', contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor

¹⁶ Este é o conceito mais usual de provedores de conexão, contudo também se compreende no mesmo conceito, profissionais que fornecem acesso a internet para clientes, como parte de um serviço prestado, como o *wifi* disponibilizado para clientes de um restaurante, hóspedes em um hotel, pacientes em um consultório médico etc.

¹⁷ Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

(REsp 1186616-MG, j. 23.08.2011, rel. Min. Nancy Andrighi).

Observa-se até aqui que absolutamente todo usuário da internet é consumidor, ainda que o serviço de conexão seja em caráter gratuito, e que o usuário em questão utilize apenas serviços que não exigem contraprestação financeira.

Consumimos na web os mais vários serviços, e acima de tudo, informações. É direito básico do consumidor, logo, de todo internauta, o acesso à informação clara sobre a qualidade do serviço e os riscos que apresentem (Art. 6º, III, CDC). A desinformação poderia vir a ser compreendida como um risco sobre a qualidade do serviço (informação).

Como a harmonia entre os interesses das partes da relação de consumo se trata de princípio a regular a Política Nacional das Relações de consumo (art.4º, III, CDC) e o referido princípio equaciona a defesa do consumidor com o desenvolvimento tecnológico, a boa fé e o equilíbrio entre as partes, é sensato inferir que o consumidor deve ter à sua disposição, meios de proteção aos seus direitos, e o âmbito *online* não está alheio a este fato.

O potencial replicador de informações na rede pode, inclusive, imortalizar fatos e acontecimentos na memória imaterial da humanidade.

A revolução digital causada pela criação da internet foi tão, ou mesmo mais intensa e modificadora do mundo, quanto o advento das máquinas a vapor, do telegrafo ou telefone.

Hoje já se torna difícil imaginar o mundo sem as facilidades trazidas pela tecnologia advindas da internet.

Uma simples pesquisa acadêmica, fácil e rapidamente executada, com riqueza de fontes e detalhes pelo Google, levaria boas horas em bibliotecas com o pesquisador debruçado em livros, jornais, revistas e enciclopédias. Uma chamada telefônica internacional custava um valor proibitivo para a maioria das pessoas, já hoje é possível falar rapidamente

com pessoas em qualquer país do planeta, com poucos toques, fazendo-se uso ainda de vídeo chamada, conceito este que não passava de ficção científica há poucos anos atrás, e mais, tudo isso normalmente sem custos.

É possível afirmar, desta forma, que o mundo hoje é totalmente influenciado e moldado pelas tecnologias. O próprio comportamento social humano vem se alterando em função do uso de facilitadores de relacionamento, como as redes sociais, que utilizam seus bancos de dados (que são constantemente alimentados espontaneamente pelos usuários) para enriquecer algoritmos baseados em inteligência artificial.

Facebook, Twitter, Instagram, TikTok e LinkedIn são exemplos das mais famosas redes sociais da atualidade. O perfil criado nesses serviços hoje integra a identidade social do sujeito, indicando comportamento, gostos, inclinação política e tantas outras características pessoais. Tal a importância contemporânea das redes sociais que empresas utilizam suas informações para avaliar candidatos a emprego e fiscalizar atuais funcionários; as polícias fazem uso de redes sociais para rastrear criminosos; o judiciário utiliza como forma de averiguação de veracidade de informações como uma declaração de pobreza para fins de justiça gratuita, por exemplo.

Pode-se dizer, portanto, que as informações contidas na internet sobre uma pessoa possuem o condão de definir este indivíduo para a sociedade, de forma positiva ou negativa, de acordo com seu histórico “sócio-digital”, ainda que de forma superficial.

Dada a velocidade do tráfego de informação e o potencial infinito de propagação de conteúdo, não é exagero dizer que, uma vez que algo é disponibilizado na rede, perde-se o controle sobre o alcance daqueles dados.

A perpetuação da informação online é um fenômeno que pode ser visto sob dois ângulos distintos:

- a) Como um constante e justo registro histórico da sociedade;

- b) Uma prisão informacional, onde a informação entra e nunca mais sai;

Ao longo da vida, todos estão sujeitos a erros, cometimento de falhas, mudança de opiniões e posicionamentos e até mesmo o cometimento de delitos. O amadurecimento vem com o tempo, e não raro, com ele vem o arrependimento por atos passados e a vontade de mudança.

Em tempos em que praticamente todos os atos privados são publicados na rede, a pessoa arrependida com ato pretérito enfrenta muitas dificuldades para assumir nova postura perante a sociedade e a si mesma, além, é claro das pessoas que possuem sua vida devassada à sua revelia, como no caso de vazamento de imagens e informações íntimas, por exemplo, pois a internet nada esquece.

A facilidade de compartilhamento de conteúdo na internet acabou por banalizar a privacidade, a intimidade, a paz e o sossego alheio.

Em tempos de desinformação em massa, vulgo *Fake news*, a capacidade virtualmente infinita de propagação de informações na web apenas intensifica o caráter danoso da internet.

Em contrapartida aos reais aborrecimentos e danos morais sofridos por aqueles que possuem um imortalizado passado que não corresponde mais com a realidade presente, a lógica por trás da evolução da tecnologia da informação precisa ser levada em consideração.

A tecnologia móvel não revolucionou somente a comunicação e troca de informações a partir de qualquer lugar, o armazenamento de dados também foi impulsionado pela portabilidade dos dispositivos como *pendrives* e HDs externos, além dos próprios terminais de acesso como celulares e computadores e da computação em nuvem.

Os antigos disquetes, responsáveis pela guarda de arquivos nas décadas de 1980 e 1990 tinham como capacidade interna 1,44 MB, valor irrisório se comparado com os simples *pendrives* de 16 ou 32 GB¹⁸.

A tecnologia de armazenamento cresce exponencialmente no sentido de aumentar a capacidade de guarda de dados. Serviços de armazenamento em nuvem possibilitam ao usuário nem mesmo precisar carregar fisicamente consigo um dispositivo de armazenamento. O objetivo da tecnologia da informação é justamente o de preservar, proteger e compartilhar informação, da forma mais rápida, eficiente, segura e barata possível.

Diante de uma realidade em que tudo caminha para o crescente volume de dados, que gera a necessidade de um aumento significativo na capacidade de armazenamento desses dados, falar em “direito ao esquecimento” soa no mínimo contraditório à lógica da segurança da informação.

Eis uma situação que denuncia a incapacidade do Direito de acompanhar a realidade da sociedade da informação. O ordenamento jurídico brasileiro prevê a proteção da honra, da imagem, da propriedade, entre outros. Juridicamente falando, faz todo o sentido uma pessoa que tem contra si, informação danosa à sua imagem, sua honra, buscar a remoção do dito conteúdo, para preservar sua moral e seus direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Já no ponto de vista da tecnologia, trata-se de uma anomalia. Um caminhar na contramão de uma via expressa cuja velocidade mínima é aumentada a cada dia.

Ignorando inicialmente o conflito entre exigência legal e natureza técnica da tecnologia, é importante ter atenção ao problema conceitual. Não existe exatamente um direito ao esquecimento, vez que esquecer se remete a não mais armazenar certa informação, logo, significa apagar informação, remover dado do dispositivo de armazenamento. Ocorre que

¹⁸ Um gigabyte (GB) equivale a 1.024 megabytes (MB).

as demandas judiciais em busca do direito ao esquecimento são movidas em face de empresas que fornecem serviços de buscadores, tais como Google, Microsoft e Yahoo.

As referidas empresas não são responsáveis pelo armazenamento do conteúdo. Elas apenas tornam possível que a informação seja encontrada por usuários de seus respectivos serviços. Como anteriormente abordado, quando um dado é disponibilizado de forma pública na internet, o potencial de multiplicação é tão grande, que é virtualmente impossível ter controle sobre o alcance de algo divulgado na rede.

O mais próximo disso é exercer algum controle sobre o que pode ser encontrado, limitando-se assim o alcance de determinada publicação.

Os buscadores seriam como um sistema de identificação de livros em uma biblioteca. Se a referência de um livro se perde, encontrá-lo torna-se uma tarefa extremamente difícil, e essa dificuldade aumenta conforme for a dimensão da biblioteca. Apesar de a obra permanecer ali, em alguma estante, está impossível de ser encontrada a partir de índices de busca. Desta forma o acaso seria a única possibilidade de entrar em contato com o material desejado.

Apagar a instrução necessária para se encontrar um conteúdo pode ser a única forma viável de fazer com que algo não seja encontrado. O conteúdo permanece existindo, porém não mais será encontrável. Vale dizer, a informação permanece disponível, entretanto praticamente inacessível, por estar fora do alcance do usuário.

A jurisprudência tem seguido no mesmo sentido, se manifestado no sentido de negar o direito ao esquecimento, contudo com fundamentos distintos. O TJMS, vai na contramão do que é defendido nesta pesquisa. Em julgamento da AC 0805387-882016.8.12.0002, decidiu que “(...) os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados de busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico”.

O STJ, por sua vez, segue o raciocínio da lacuna normativa. No AgIn em REsp nº 1593873/SP (j.10.11.2016, rel. Min. Nancy Andrighi), Consta no acórdão a "ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital".

Apesar do poder judiciário se posicionar de forma a preservar as empresas de buscas, o entendimento muda quando o fato discutido se refere à imprensa.

No que se refere à manutenção dos 'links' de matéria jornalística na internet, mesmo estando ausente condenação quanto ao ocorrido, é necessário realizar juízo analítico de ponderação entre os direitos em suposto conflito: liberdade de expressão e direitos da personalidade. Inexistindo interesse público na manutenção da matéria jornalística publicada online que aponta os fatos desabonadores ao autor, mesmo quando ausente condenação quanto ao ocorrido, deve preponderar o direito a boa imagem, nome e esquecimento dos fatos à parte autora, determinando, assim, que parte ré proceda na imediata retirada do conteúdo ainda disponível no sítio eletrônico.

(TJ-MG-AI: 10000407641001 MG, j. 23/06/2020, rel. Des. Newton Teixeira Carvalho)

Falar em esquecimento não é a forma adequada para se referir ao ato de indisponibilizar o acesso a certa informação online, mas sim desindexação, pois se refere exatamente ao que é procedido pelos buscadores. Desindexar, deixar de indicar, apontar, a localidade de algo.

Entretanto, não apenas na nomenclatura do instituto que há falha, mas também em sua implementação prática.

Necessário retomar o sentido de constante registro histórico da sociedade da web. A internet nada esquece, e essa característica pode representar importante instrumento de preservação da história para eventos futuros.

Uma informação tida como infratora ao ordenamento jurídico, e em decorrência disso, defenestrada da rede, pode vir a ser necessária em

futura investigação criminal, por exemplo. Ou poderia representar importante complementação fática para a reconstrução de certo fato que demonstrou ter grande relevância, porém somente reconhecida muitos anos no futuro.

O problema demonstrado supra é a incapacidade de determinar, previamente, a futura relevância de determinada informação. Uma decisão de apagar algo hoje, pode prejudicar o futuro, ainda que não intencionalmente.

Outro dilema relacionado, e possivelmente o mais impactante, é o do limite territorial da medida.

A internet não possui fronteiras, informação publicada na França, estará disponível em Luanda. Se magistrado brasileiro, determina desindexação de determinado conteúdo, ocorrerá a impossibilidade de qualquer outra pessoa, não importa a localidade geográfica no globo, de acessar a informação. Se pesquisador indiano está estudando sobre a política brasileira, e determinado político tem seu pleito judicial, de remoção de conteúdo supostamente ofensivo a sua honra, deferido, o pesquisador indiano não terá mais acesso àquela informação.

Haveria, na hipótese acima, uma interferência no direito à informação de um cidadão indiano, por parte do Judiciário brasileiro. Um possível conflito de soberania nacional.

Eventual solução seria, então, o magistrado determinar que apenas o Google.br, ou seja, apenas a filial brasileira do gigante de buscas, pare de indicar o conteúdo. Situação que não satisfaria a pretensão da parte interessada, pois a informação até poderia estar inacessível aos usuários brasileiros, mas basta cruzar a fronteira com o Paraguai, por exemplo, para ser possível o acesso ao proibido.

Usuários mais avançados poderiam fazer uso de *Virtual Private Network* (VPN) e assim simular localização falsa, para então acessar a informação vedada pela Justiça¹⁹.

Na primeira hipótese, o direito da parte é garantido, mas atinge direitos de bilhões de outros usuários da rede, além de causar problemas diplomáticos. Na segunda, a decisão não possui eficácia, pois além de ser contornável com artifícios tecnológicos, não protege a honra do autor do pedido.

Na já comentada CPMI que apura *fake news* por parte do governo, o Supremo Tribunal Federal determinou suspensão de perfis do Facebook ligados a pessoas que estavam compartilhando demasiadamente conteúdos baseados em desinformação governista. Entretanto o Facebook removeu somente os perfis no Brasil. A suprema corte entendeu como desobediência e aplicou multa, pois ao não cumprir a ordem em todo o globo, o Facebook estaria esvaziando o motivo de aplicação da medida.

Outro ponto a ser observado, é a efetividade. Google é o principal alvo desse tipo de ação judicial, por notadamente ser o maior site de buscas do planeta, contudo não é o único buscador existente. Medida deferida que obrigue a empresa de Cupertino a sumir com certa informação, não aproveita para outras empresas do mesmo segmento. O conteúdo pode não estar disponível no Google, mas será encontrável no Bing, por exemplo.

Há ainda a possibilidade do efeito inverso ao pretendido. A curiosidade gerada pela determinação judicial de censura sobre certo conteúdo, impulsiona um interesse e procura pela informação censurada, que não existia antes da medida. É o famoso efeito *Streisand*²⁰.

¹⁹ Atividade esta que, dependendo da situação, pode inclusive ser encarada como criminosa, uma vez que adquirir vantagem ilícita (acesso ilegal a informação judicialmente vedada) por meio de afirmação falsa (informar que o acesso à internet está sendo realizado a partir de localidade diversa da real) se amolda, de forma abstrata, ao tipo penal do estelionato (art. 171, Código penal).

²⁰ Um representante popular, por exemplo, pode ser eleito não necessariamente com a maioria dos votos possíveis, mas sim com a maioria de votos válidos, isto é, votos nulos, brancos e abstenções somadas podem representar número superior ao de votos usados para eleger certo político, o que, claramente não representa uma maioria absoluta.

Além do uso do polêmico direito à desindexação, o consumidor conta ainda com a possibilidade de usar do direito de remoção de conteúdo, previsto no Marco Civil da Internet, como instrumento de defesa aos seus direitos.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Antes de analisar o dispositivo supra, mister ressaltar que o Marco Civil da Internet trouxe em seu escopo mecanismos para remoção de conteúdo referentes a terceiros, ou seja, fruto do caráter social da rede, já abordado neste trabalho. Os instrumentos do MCI são voltados para conteúdos publicados em comentários de publicações em sites diversos; publicações em redes sociais e em sites de vídeos como o YouTube ou TikTok, não servindo para conteúdo publicado diretamente pelo site, como em casos de matérias jornalísticas em portais de notícias; também não se aplica a sistemática do MCI para a proteção de direitos autorais na internet, pois há legislação própria neste sentido.

No tocante ao art. 19 do MCI, observa-se que a responsabilidade demonstrada acima é judicializada e subjetiva, uma vez que o provedor de aplicações só terá sob si a incumbência de indenizar se, e somente se, houver ordem judicial determinando a remoção de conteúdo (e não qualquer ordem, tal mandado deverá explicitar exaustivamente o endereço e o conteúdo exato a ser removido, sob pena de nulidade).

Ausência de determinação judicial implica em carência da necessária coercitividade, o que acarreta a conseqüente ineficácia do pedido de remoção. Em outras palavras, em uma situação onde usuário de determinada rede social publica palavras que ataca a honra de outrem, apesar de se tratar de crime, a vítima não verá o conteúdo sendo retirado

pelo gestor da rede social com uma simples notificação extrajudicial, pelo simples fato de que não há obrigação legal neste sentido. Isso não quer dizer que é defeso às plataformas digitais removerem conteúdos sem ordem judicial. A remoção pode ocorrer, no entanto não se observa isto na prática, com exceção quando há ofensa aos termos de uso dos serviços.

Com relação a conteúdos de nudez ou sexo explícito, o artigo 21 do MCI prevê que o provedor de aplicações deve, após notificação do interessado, remover o conteúdo, deixando aqui, em razão da natureza delicada do conteúdo, afastada a obrigatoriedade da via judicial, todavia importante comentar que um texto pode ser tão agressivo, devassador e nocivo a intimidade de alguém quanto uma imagem indiscreta.

Direito à desindexação e remoção de conteúdo na forma do MCI são os instrumentos até então disponíveis para proteção, e de certa forma, controle do consumidor sobre seus dados digitais, no entanto a obrigação da judicialização para que seus direitos básicos sejam respeitados implica em ofensa constitucional, logo incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal (CF) afirma no caput do artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; e no inciso XXXII do mesmo artigo, há a previsão de que o Estado promoverá a defesa do consumidor.

Dois anos após a promulgação da CF, foi sancionado, por força de mandamento constitucional, o CDC.

Ocorre que, no passo em que o CDC consagra a responsabilidade objetiva dos fornecedores para com os consumidores, o MCI determina que a responsabilização será subjetiva entre provedores (gênero da espécie fornecedor) e usuários (consumidores), uma clara antinomia.

A CF determina a igualdade, sem distinção alguma, porem há no caso em tela um tratamento diferenciado entre consumidores de diferentes tipos de fornecedores, clara afronta e retrocesso social.

O sistema jurídico formado pelo Direito do Consumidor, reconhece a vulnerabilidade do consumidor e lhe oportuniza meios alternativos de resolução de conflitos, como acordos extrajudiciais, seja via defensoria pública, promotorias de justiça de defesa do consumidor, delegacias especializadas, PROCONs e tantas associações de consumidores que existem. O consumidor possui sua defesa jurídica garantida, utilizando-se o judiciário apenas em última hipótese.

O consumidor no âmbito digital, segundo o MCI, não goza da mesma proteção jurídica do consumidor “analógico”. A tutela do direito a intimidade, a honra, a privacidade, a dignidade, do usuário da web que possui contra si conteúdo negativo publicado por terceiro na rede, só terá eficácia se a matéria for judicializada. Tal sistemática segue na contramão das inovações processuais, como a fomentação da conciliação e arbitragem, medidas que desocupam o judiciário, desoneram os litigantes e garantem celeridade na resolução da demanda. Uma verdadeira efetivação dos direitos humanos, que são recepcionados como normas constitucionais, quando objeto de tratados internacionais em que o Brasil seja signatário.

Há ainda a questão sobre a diferença gritante entre a velocidade em que uma informação se propaga na rede e a marcha processual. Entre a petição inicial e o provimento jurisdicional de uma tutela de urgência, já houve o dano, que dependendo do caso, pode ser irreparável.

O Marco Civil nasceu para mitigar as omissões e resolver analogias mal aplicadas ao meio digital, entretanto, não se trata de legislação perfeita. Ser mais novo e mais específico não torna o MCI como a lei correta a ser aplicada para com relação ao consumidor brasileiro, sob pena de infringir o princípio da vedação do retrocesso.

Não se defende aqui a revogação do MCI, mas sim a aplicação concomitante e subsidiária do CDC nas situações em que este for mais benéfico ao consumidor do que aquele. Já com relação específica ao artigo

19, este sim deve ter sua redação alterada, pois a atual é de patente inconstitucionalidade.

Antes do MCI, a remoção de conteúdo dependia única e exclusivamente da apreciação subjetiva e arbitrária dos gestores de sites e aplicativos. Era uma situação delicada. Manter o conteúdo e correr o risco de ser responsabilizado solidariamente com o ofensor, ou remover o conteúdo e padecer sob acusações de censura por parte de seus usuários.

A atual sistemática deixa os provedores de aplicação em situação mais confortável. Retira-se do gestor o julgamento subjetivo. Deixa-se o conteúdo público e acessível, e aguarda-se a ordem judicial de remoção, que deverá conter, “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material, sob pena de nulidade”, na forma do art. 19 em seu parágrafo 1º, para então remover o conteúdo sem qualquer ônus.

Ou seja, o art. 19 do MCI importou em grande benefício para os provedores, um enorme prejuízo ao consumidor, que fica obrigado a se fazer valer do Judiciário, e arcar com custas de advogado²¹, além da lenta prestação jurisdicional. Na contramão de toda a lógica do sistema de proteção ao consumidor inaugurado pelo CDC.

A necessidade de modelo distinto para limitar a livre circulação de informações que venham a ferir direitos do consumidor ²² é patente e a atual legislação não contempla de forma aceitável esta exigência da modernidade.

A natureza específica da internet altera a forma com a qual os fenômenos nela contidos devem ser tratados. Então, para identificar a legítima limitação da liberdade de expressão online, responsável por dar

²¹ Mesmo com os juizados especiais onde não há obrigatoriedade de assistência de advogado, neste caso o consumidor teria o prejuízo de ingressar com demanda em ramo do direito específico, sem o devido acompanhamento do profissional, em face de pessoa jurídica com um corpo técnico jurídico preparado.

²² Aqui compreendidas qualquer tipo de informação danosa em âmbito digital, tal como dizeres ofensivos; publicações cujo conteúdo geram arrependimento ao usuário da rede; e informações falsas que impactam negativamente na qualidade do serviço (e direito) de acesso a informação do consumidor).

fundamento a desinformação em massa, é necessário considerar as características próprias da tecnologia que abarca esse direito.

Em um primeiro momento utiliza-se as medidas cíveis, no caso, as previstas no Marco Civil da internet, mais especificamente seus dispositivos que tratam da responsabilidade jurídica de provedores de aplicação por conteúdo de terceiro. Conforme já explicado anteriormente, os institutos da remoção de conteúdo, ou a busca do direito a desindexação.

Segundo a atual legislação, a plataforma digital na qual for publicada informação falsa que cause danos a terceiros somente se responsabiliza em caso de ordem judicial específica para remoção do conteúdo. Tal posicionamento do Estado implica dizer que as empresas que exploram comercialmente mercado digital não possuem responsabilidade sob o que seus serviços possam causar.

Considerando a magnitude do prejuízo que a desinformação em massa pode causar, torna-se irresponsável do ponto de vista social, um grupo econômico ser isento de responsabilidade pelos prejuízos causados por seu negócio.

3.3.1.2. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A preocupação com a regulamentação da proteção de dados aumentou em razão do escalonamento de vazamento de dados como consequência de ataques cibernéticos e falhas humanas em grandes empresas como HBO, Sony e Facebook.

Empreitadas criminosas cujo alvo são dados pessoais denunciam o aumento do valor dos dados, e por consequência o interesse sob tal espécie de bem móvel.

Os crimes digitais mais frequentes são fraudes por meio de redes sociais e comunicadores instantâneos, onde o criminoso se aproxima a partir de técnicas de engenharia social, que lhe permitem ter acesso à informações da vítima.

A coleta de dados prévia realizada pelo criminoso pode ser feita a partir de observação das redes sociais da vítima. Isso se dá em razão do costume social de constante auto exposição na rede. Pessoas espontaneamente disponibilizam informações como emprego, onde moram, local de estudo, círculos sociais, gostos pessoais etc. São informações muitas vezes suficientes para embasar uma aproximação inicial com o fim de aplicar um golpe. Quanto mais informações a pessoa tem sobre si na rede, maior é a probabilidade de se tornar vítima.

O usuário da rede até pode exercer um controle próprio e ser mais cauteloso ao compartilhar informações na web, contudo a possibilidade de uma empresa que possua muitas informações sobre alguém, como o próprio Facebook, ou mesmo como foi o caso do Ashley Madison²³ em 2015, vazar, por falha interna, dados de seus clientes, torna inútil qualquer cautela tomada.

A segurança da informação digital do consumidor, em razão do atual formato dos modelos de negócio na rede, passa a estar muito mais a encargo das próprias plataformas digitais, do que sob o domínio pessoal de cada usuário. O que apenas denota uma hiper vulnerabilidade do consumidor em âmbito digital.

Há uma grande concentração de dados pessoais nas mãos de empresas dos mais diversos segmentos e isso se torna um chamariz para os mais variados tipos de criminosos, afinal informação, mais do que nunca, é poder.

É certo que a Constituição federal já elenca a inviolabilidade da propriedade, e sabendo que dados pessoais estão inseridos nesse gênero de

²³ Site de relacionamentos especializado em unir pessoas casadas, com a finalidade de terem um caso extraconjugal.

direito, sua proteção já possui fundamento constitucional, entretanto legislação específica mostrou-se necessária, principalmente após a promulgação da RGD (Regulamento Geral de Proteção de Dados) nos países que compõe a União Europeia²⁴.

Foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) com intuito de trazer conceitos e criar regras sobre direitos e deveres no tocante à coleta, tratamento e exclusão de dados.

Embora a LGPD não traga efetivamente instrumentos de remoção de conteúdo, mas tão somente entrega ao titular de dados (cliente/usuário da rede) o poder de controle sobre os dados que as empresas possuem.

Tal direito é corolário do princípio da autodeterminação informativa, que visa permitir que cada sujeito detenha o poder sobre o destino de suas informações pessoais.

O titular de dados pode exigir que suas informações sejam apagadas dos bancos de dados das empresas. Vale ressaltar que a desobediência a esta lei acarreta multa, suspensão do funcionamento, e, no máximo, proibição das atividades em território nacional. Sendo que o órgão fiscalizador ainda não existe e a LGPD continua em *vacatio legis*, logo fazer mais profundas análises ou divagações a respeito dessa norma será mera futurologia, afinal, eficácia legal é fenômeno social, determinado pela forma com a qual a sociedade vai aderir e prestar obediência, ou não, à norma.

Quando a legislação cível de mostra insuficiente para tratar de um assunto, não sobra alternativa senão buscar o direito penal.

3.3.1.3. LEI BRASILEIRA DE LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E

²⁴ Várias nações do bloco europeu criaram normativas internas que proibiam empresas de ter relações comerciais com companhias estrangeiras cujo país de origem não possuía legislação de proteção de dados.

TRANSPARÊNCIA NA INTERNET - PROJETO DE LEI Nº 2630/2020

O senador da República Alessandro Vieira filiado ao partido Cidadania, do estado do Ceará apresentou projeto de lei que visa instituir a Lei Brasileira de liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Em que pese ainda se tratar de projeto de lei, esse merece destaque pois já foi aprovado pelo Senado e está avançando na Câmara, e conta com real possibilidade de se tornar lei.

O PL estabelece a transparência de redes sociais e de mensagens privadas na internet, com fim de desestimular abuso ou manipulação. Há previsão para sua não se aplicação a provedor de rede social com menos de 2 milhões de usuários, o que claramente indica que esta norma direciona especificamente nas gigantes do segmento, contudo a lei, se aprovada, deverá ser aplicada como parâmetro para programa de boas práticas (compliance) como forma de combate a desinformação em empresas com menos usuários.

Os objetivos são:

- o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil;
- a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online;
- Transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa;
- adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos impulsionados e publicitários disponibilizados para o usuário.

Os objetivos da legislação já impõem certa preocupação. Aliar a defesa da liberdade de expressão com o combate a censura pode se mostrar um desafio contraditório. Combater a disseminação de *fake news* é o mesmo que exercer controle sobre conteúdo, o que pode ser entendido como espécie de censura, no passo em que garantir a liberdade de expressão implica dizer incentivar a criação de conteúdo. O binómio segurança e liberdade surge novamente, se de discussão que sempre representou assunto controverso e digno de profundos debates, travados principalmente nas dependências do Poder Judiciário.

Quanto à transparência de conteúdo impulsionado por pagamento publicitário, não fica claro se a transparência se aplica apenas à conteúdo comercial e político, ou se também é aplicável à conteúdo “doméstico”, isto é, aquele impulsionado pelo usuário médio, que pretende promover um brechó que irá realizar ao final de semana, por exemplo.

O PL prevê ainda uma certa clareza no processo de moderação de conteúdo dos usuários, com previsão de contraditório e ampla defesa, o que supõe um microsistema processual para resolução de conflitos oriundos a partir de publicações²⁵.

Não somente de preocupações se constitui o citado projeto, o objetivo de combate ao comportamento inautêntico e as redes de distribuição artificial de conteúdo é ponto acertado, pois estabelece como alvo perfis controlados por *bots*, que formam redes que disparam conteúdo com o objetivo de desinformar e manipular pensamento. O acerto vem justamente no alvo designado. Em versões anteriores, o alvo era abstratamente a desinformação.

É sabido que perfis falsos não raramente são utilizados como fomentadores de conteúdo falso e/ou manipulativo, o PL chama esse tipo de perfil de inautêntico, nomenclatura inédita na legislação brasileira,

²⁵ Como quando um usuário tem sua publicação removida por violação dos termos de us da plataforma.

contudo apenas confere novo nome a ato já previsto na lei como crime de falsa identidade (art. 307 do Código penal).

Lei nova que desencoraja a prática de ato que já consta na legislação penal como crime é inócuo, apenas gera pleonasma normativo, sem adicionar nada realmente útil ao ordenamento jurídico.

O projeto inova ao estabelecer obrigação às plataformas. Perfis que utilizam de impulsionamento de conteúdo, ou seja, que pagam para ter maior alcance e visibilidade em suas publicações, devem ser identificados, bem como perfis cujo comportamento seja incompatível com a capacidade humana.

As empresas do ramo de redes sociais e mensageiros poderão solicitar identificação de perfis sob suspeita de violação das normas impostas, inclusive com pedido de apresentação de documento de identidade oficial. O problema nesta solução reside na possibilidade de exclusão de grande parcela da população que não possui identidade, e como o sistema de identificação civil é descentralizado, ficando a encargo dos estados, os fraudadores teriam condições de criar identidades falsas nas diversas unidades da federação, validando falsamente perfis baseados em I.A. como se humanos fossem.

Um dos principais pontos trazidos pelo PL é a criação de conselho de transparência e responsabilidade na internet, com atribuição de fiscalizar a aplicação das normas da lei, o que implica dizer, que esse conselho poderá dizer o que configura desinformação ou não, o que pode gerar um possível órgão sensor, além da criação de mais um órgão com algum tipo de ingerência sobre aspectos tecnológicos no Brasil. O país já conta com o Comitê Gestor da Internet (CGI) e com a ainda não criada, porém prevista, Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que podem muito bem exercer as funções similares, senão as mesmas.

Ponto que merece comentário no projeto de lei é o que possibilita às plataformas criarem instituições de autorregulação com poder de, por exemplo, editar sumulas para orientar atividades das empresas envolvidas.

Por fim, o PL 2630/2020 traz inovações interessantes, com pontos preocupantes do ponto de vista orçamentário, com relação a criação de normas redundantes, e mesmo de constitucionalidade, em eventual controle prévio de desinformação, que pode implicar em censura, entretanto há também aspectos positivos que possuem potencial de, se amadurecidos, aprimorar a legislação pátria referente a dados pessoais e o correto uso da internet.

3.3.1.4. LEGISLAÇÃO PENAL

Interesses humanos são pautados em manifestações de vontades. Vontade de comer, de viver, de se locomover, de comprar, de se manifestar, de ser.

A vida em sociedade representa uma necessidade de convívio em prol de um interesse em comum. Uma coletividade coesa é capaz de realizar feitos que dificilmente seriam possíveis para alguém individualmente.

Segurança, saúde, educação, alimentos, construção civil, transportes etc. Por mais capacitada que uma pessoa seja, ela não irá, sozinha, dominar todas as habilidades necessárias para uma vida minimamente digna. Uma pluralidade de pessoas, com atividades baseadas em divisão de tarefas, torna possível uma prestação maior e mais ampla das necessidades individuais e coletivas.

A arte de conviver, é necessária, no entanto esse convívio nem sempre é pacífico. Desentendimentos sobre atos humanos são comuns e fazem parte da nossa própria estrutura existencial.

Quando há um interesse justo (previsto ou autorizado em lei) de um indivíduo, coletividade ou pessoa jurídica (pública ou privada) que é

impedido de ser concretizado por outro indivíduo, coletividade ou pessoa jurídica, temos uma lide, um litígio, um conflito.

O Estado, como ente responsável pela organização social, instituiu um instrumento para elucidar um conflito de interesses, esse instrumento é o processo.

O ordenamento jurídico prevê a possibilidade das partes conflitantes se resolvam por meio de autocomposição, isto é, método de resolução de conflitos no qual os próprios litigantes chegam a um termo comum, seja pela renúncia de direito, seja por acordo, ou por sugestão de terceiro imparcial.

Quando a autocomposição não é possível, recai sobre o Estado a obrigação de substituir a vontade das partes e aplicar uma sentença, que terá força de lei entre os polos ativo e passivo da ação.

O crime é a maior transgressão à ordem social possível. Não se trata de mera pretensão resistida, mas de lesão a direito que exige um movimento estatal não apenas no sentido de substituir a vontade das partes, mas sim de aplicar punição. O direito de punir do Estado é o último instrumento do Poder Público no sentido de (tentar) trazer paz social.

Por ser a última opção, só deve ser utilizada quando os outros meios de resolução de conflito restarem ineficazes ou insuficientes.

O fenômeno criminoso é explicado por Émile Durkheim (1978, p. 83) como inerente a sociedade, ao homem, sendo assim, portanto, um fenômeno social normal, possuindo inclusive função primordial na evolução e transformação da sociedade.

Apesar de divergir do citado sociólogo quanto ao caráter de naturalidade do delito, Michel Foucault (2012, p. 87) acaba por corroborar a visão de que a criação e extinção de crimes é ato social, que emana da vontade do povo segundo seus próprios interesses, ao afirmar que “É verdade que é a sociedade que define, em função de seus interesses

próprios, o que deve ser considerado como crime: este, portanto, não é natural”.

Quando os demais instrumentos de controle social (Direito Civil, Tributário, Trabalhista, Administrativo etc.) não forem suficientes para prover a harmonização social, surge o Direito Penal, o braço armado do Estado, ”(...) com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens.” (BITTENCOURT, 2010. p. 31).

O Direito penal possui como uma de suas missões a proteção de bens jurídicos, como visto supra, os bens mais importantes dos membros da sociedade.

Na obra de Luis Flavio Gomes, em conjunto com Antonio García Pablos de Molina e Alice Bianchini é defendida visão oposta à dos doutrinadores citados acima, no momento em que ensinam que o Direito Penal exerce função ilegítima ao funcionar como instrumento de transformação social promovendo a conscientização quanto a importância de certos bens jurídicos na sociedade; e também quando a estrutura jurídico-legislativa penal é utilizada de forma simbólica, ou seja, quando o Estado se movimenta no sentido de promulgar, publicar e divulgar leis e ações como uma resposta imediata à anseios do povo, porem meramente fantasiosa, um “placebo social”, onde os efeitos almejados pela população morrem no campo normativo, jamais se concretizando.

A tipificação de condutas costuma gerar um certo senso de satisfação popular, o que não raro funciona como incentivo a parlamentares aprovarem legislações penais em tempo diminuto, como mera resposta aos anseios sociais. O que não se mostra ser uma estratégia acertada, vide lei 12.737 de 2012, mais conhecida como “lei Carolina Dieckmann”, que cria o crime de invasão de dispositivo informático.²⁶

²⁶ Essa foi uma lei desastrosa e ineficaz. Teve sua tramitação e aprovação em poucos meses, após um vazamento de imagens íntimas da atriz que emprestou seu nome à lei ganhar a mídia. O novo tipo penal se refere à norma cheia de lacunas que impossibilita, na prática, que qualquer pessoa venha a ser punida por ela.

Há diversos projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional que tratam de alguma forma a desinformação em massa. Só na câmara, são 50 (CÂMARA, 2020), no entanto, contra todas as probabilidades, não foi da Câmara dos Deputados que saiu a primeira lei que tipifica as *fake news* no Brasil, tampouco do Senado, mas sim da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

A lei estadual nº 9.051 de 7 de maio de 2020 proíbe a criação, divulgação e compartilhamento de conteúdo sem a devida comprovação de veracidade ou “notoriamente falso”, e elenca o ato ora proibido como “crime virtual”.

A referida lei, apesar de ter sido publicada no Diário Oficial do Estado, foi vetada pelo Governo. Gera estranheza um veto posterior a publicação do texto legal, contudo uma sanção seria amplamente inconstitucional, ao conflitar com o art. 22, I da carta magna que consagra a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria de direito penal.

Em que pese o fato da referida lei estadual não ter chegado a gerar efeitos, outros estados da federação, como Amapá, Bahia, Espírito Santo e Ceará, movimentaram-se no sentido de criar textos legislativos que não criam crimes, mas aplicam multas para quem compartilhar desinformação, o que não deixa de ser uma forma dos estados tomarem a dianteira no combate a desinformação.

A criação de leis, como já visto, custa ao erário, além de inflacionar ainda mais o ordenamento brasileiro. Defende-se aqui um “minimalismo” normativo, onde, em vez de criar legislação para tratar de fato social novo, utiliza-se o que já existe, o que será demonstrado a seguir, possível, sem tropeçar na vedação da analogia em matéria penal.

Uma notícia ou informação falsa é utilizada como instrumento para atingir certos tipos de objetivos, todos baseados em manipulação de pensamento para algum fim específico.

Há conteúdos que simplesmente fabricam histórias/fatos irreais sobre pessoa (física ou jurídica) com intuito de descredibilizar sua imagem perante o público, manchar sua reputação.

Nesse cenário o delito de difamação, (art. 139, CP) enquadra-se perfeitamente. O alvo da “notícia” tem sua honra objetiva atingida, isto é, a percepção de terceiros sobre o sujeito.

Se os fatos fabricados imputarem ato criminoso ao alvo, então surge concomitante o crime de calúnia (art. 138, CP). Ambos crimes considerados de menor potencial ofensivo, em razão de suas penas inferiores a dois anos de detenção. Além disto, são crimes cuja ação penal é privada, vale dizer, o direito atingido é a honra, bem jurídico íntimo. Não cabe ao Estado fazer juízo de valor sobre a integridade da honra de alguém.

O aparato estatal (polícia e Ministério público) não irá agir. Fica a critério da própria vítima acionar o judiciário por meio de advogado particular.

Há situações em que uma história fabricada é utilizada para conclamar o povo a fazer algo ou agir de certa forma. Como ao divulgar uma foto de uma pessoa e afirmar que se trata de estuprador de crianças; ou mesmo ao incitar pessoas a fazerem algo contra categoria profissional ou contra empresa/órgão público.

Aqui é possível verificar o ilícito penal de incitação ao crime (art. 286, CP).

Certas notícias falsas possuem uma construção toda pensada para gerar lucro imediato, como induzir o público ao consumo de certo produto milagroso, ou mesmo tornar crível que certo produto está em falta e que quem não estocar vai ficar sem.

Claramente há uma fraude nos exemplos acima, que podem ser resolvidas, dependendo do caso concreto, tanto pelo estelionato (art. 171, CP), quanto pelo delito da indução do consumidor a erro (art. 7º, VII da lei 8.137).

No discurso de manipulação política não raro surgem na internet, narrativas do caos, isto é, que apelam para sentimentos como medo, revolta, raiva (manipula pela emoção). Usa de religião, política e violência. Objetivam tornar as pessoas agressivas, com foco em uma sobrevivência imediata, pois implantam na mente um mal iminente, como

sexualização de crianças por parte de professores; médicos cubanos na verdade são guerrilheiros comunistas prontos para derrubar o país, chineses fabricaram um vírus mortal para dominar o mundo, etc..

Essas afirmativas que mais parecem teorias conspiratórias se amoldam ao art. 41 da lei de contravenções penais, que pune o ato de criar pânico.

A baixa pena da contravenção penal implica dizer que, talvez um dos mais graves efeitos da desinformação, qual seja o de gerar caos, terror, social, restaria impune. Todavia, esse ato pode também ser compatibilizado com o texto da lei 13.260 de 2016 (lei de terrorismo).

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a **finalidade de provocar terror social ou generalizado**, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (grifo nosso)

§ 1º São atos de terrorismo:

...

IV - sabotar o funcionamento ou **apoderar-se**, com violência, grave ameaça a pessoa ou **servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação** ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

Quando múltiplos perfis de redes sociais, notadamente os controlados por *bots*, disparam simultaneamente mensagens idênticas, ou no mesmo sentido, estão tentando uniformizar opinião sobre certo assunto, tomando o controle temporário do tráfego de informações em determinados canais da internet (meio de comunicação).

A subsunção do *modus operandi* do uso de *bots* para proliferação de *fake news* em massa somente não é perfeita pois a lei nunca definiu o que são “mecanismos cibernéticos”, o que gera novamente a norma penal em branco (SYDOW, p. 44. 2019), impossibilitando assim, sua aplicação, até que haja regulamentação para definir o termo.

Como visto, os crimes já existentes na legislação nacional podem ser amoldados aos casos mais comuns de *fake news*, sem prejuízo à constitucionalidade, e sem deixar de fora as modernas táticas de manipulação de comportamento online.

Criação de nova lei penal, apenas para inaugurar na legislação o termo “*fake news*” ou “desinformação” esbarra em dois problemas. O primeiro de ordem prática. Não há necessidade. O segundo de ordem legal. Ao criar fato típico específico, seria necessário conceituar desinformação na lei penal, o que pode gerar, ou norma penal em branco²⁷ ou acabar criando um sistema de censura institucionalizado.

Porém, afirmar que é desnecessário criar novo tipo penal para tratar do assunto não é o mesmo que dizer que o direito penal não deve ser utilizado. O direito de punir pode e deve ser utilizado, na ausência ou falha dos demais instrumentos de controle social. Contudo também deve ser analisado a eficácia das medidas criminais.

Por exemplo: o Judiciário sentencia pessoa condenada pela prática do delito de estelionato por intermédio da internet, ao cárcere. Se trata de crime não violento, em que o autor do delito e vítima(s) nunca estiveram fisicamente próximos. Limitar a liberdade de locomoção de sujeito, o colocando em casa penal onde o delinquente terá acesso a celular e internet, é uma declaração pública de incapacidade de gestão do sistema penal ou ignorância quanto a métodos punitivos e de ressocialização. Não há meio termo.

²⁷ ou seja, mandamento legal incriminador que não exaure em seu texto as informações necessárias para que haja a perfeita subsunção fática. Quando surge um questionamento por parte do intérprete da lei sobre sua aplicação, limites e/ou eficácia, tem-se uma norma penal em branco

E mais, o criminoso do exemplo acima ainda poderá seguir em reincidência específica, de dentro do sistema penal, o que denuncia de imediato a impossibilidade da aplicação do efeito pedagógico da pena. Esvaziando o uso do direito penal com o fim encarcerador.

3.3.1.5. RESOLUÇÃO 23.610/2020 DO SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL

As eleições representam o momento de maior vulnerabilidade perante a desinformação em massa, não do ponto de vista social, mas sim sob a ótica democrática, por possuir potencial de direcionar opiniões que podem se converter em votos.

Para coibir essa ameaça o Superior Tribunal Eleitoral editou resolução que possui, em seu artigo nono, previsão a respeito de responsabilização de candidatos sobre conteúdo em propagando eleitoral.

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Como visto acima, o Poder Judiciário cria a partir de resolução, normativa que impõe presunção de ciência a respeito de conteúdo referente a propagandas eleitorais, a candidatos, partidos e mesmo coligações partidárias.

A citada resolução tropeça em diversos aspectos legais que são verdadeiros obstáculos à sua aplicação. Para começar, há a patente ilegalidade de norma que estipula responsabilidade jurídica ser criada por resolução do poder judiciário, enquanto o correto deveria ser a aprovação do conteúdo em processo legislativo bicameral.

Responsabilização, pois, ao supor conhecimento a cerca de conteúdo das propagandas eleitorais, a resolução cria instrumento de imposição de responsabilidade objetiva, ao não permitir interpretação de, por exemplo, uma propaganda eleitoral ser veiculada, e caso contenha informação inverídica, automaticamente, “com razoável segurança” supõe-se que seu conteúdo era de conhecimento de candidato, partido e/ou coligação, ainda que tal conteúdo tenha sido publicado por terceiro estranho aos citados.

Escalonando a gravidade da antijuridicidade da resolução, a imposição de responsabilidade objetiva é aplicada à ato de terceiro, o que desafia qualquer critério de razoabilidade.

Propagandas eleitorais são peças que instruem (ou ao menos deveriam) o cidadão a respeito de propostas e plano de atuação dos candidatos, e são produzidos por agências de publicidade contratadas pelos partidos. Diferentemente de conteúdos publicados por terceiros, que podem ir desde uma opinião em redes sociais, à *outdoor* pago por apoiadores. E nos termos da resolução, mesmo o que é espontaneamente publicado por terceiros, estaria, “com razoável segurança”, sob conhecimento dos partidos e ou candidatos.

A resolução extrapola mesmo a função atípica de legislar que cabe ao judiciário e não possui sustentáculo legal para manter-se válida no ordenamento brasileiro.

3.3.2. AMBIENTE DIGITAL EQUILIBRADO

O conceito de meio ambiente está esculpido no art. 3º, I da lei nº 6.938 de 1981, e assim dispõe: “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

É possível verificar que a lei traz aspectos químicos e biológicos, que obviamente em nada se comunicam com o ambiente digital, entretanto, com o uso do instrumento da analogia autorizado pelo art. 4º da Lei de introdução ao direito brasileiro, é possível construir raciocínio neste sentido.

Assim como pessoas e demais seres convivem no meio ambiente, a internet também se tornou um espaço de convivência cada vez mais demandado e visitado.

O Direito diferencia espécies de meio ambiente para melhor se adequar às características de cada um, dentre eles o ambiente natural; o ambiente artificial; o do trabalho; o artístico etc. Necessário o reconhecimento do ambiente digital como espécie de meio ambiente.

O direito ambiental traz como um de seus princípios o do poluidor pagador.

O princípio do poluidor-pagador ou usuário-pagador é construído sobre a lógica básica de que quem auferir os lucros ou benefícios pela utilização dos recursos ambientais deve ser responsável pelos custos resultantes dessa apropriação. Assim, o princípio do poluidor-pagador tem por finalidade realizar a equidade social, com a finalidade de impedir que a internalização privada dos lucros decorrentes do uso negativamente impactante dos bens ambientais resulte na externalização social dos custos pela despoluição do meio ambiente. (DE OLIVEIRA, 2009, p. 51)

No passo em que o meio ambiente é composto por aspectos naturais e artificiais, o ambiente digital é composto por dados e informação, que também estão sujeitos a influência externa. A lei 6.948 traz o conceito legal de poluição:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas

Se uma degradação de qualidade ambiental é considerada poluição, então é possível afirmar que a deturpação de uma informação representa uma degradação, pois resulta de atividade direta que prejudica a saúde (mental) e o bem estar dos usuários da rede, bem como cria situações adversas às atividades sociais e econômicas, afinal a desinformação polariza, desvia o foco, gera atritos sociais, atrapalha negociações etc.

Portanto, a desinformação pode ser entendida como poluição ao ambiente digital, e por analogia ao princípio do poluidor pagador, cabe àquele que explora a atividade, pagar pela degradação que deu causa, ou permitiu que acontecesse, ainda que indiretamente.

Outro paralelo que pode ser perfeitamente traçado entre o direito digital e o direito ambiental é o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), previsto na resolução nº 01 de 1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

O EIA é exigido como pré-requisito para licenciamento ambiental, isto é, autorização do Poder Público para a exploração de determinada atividade econômica que tenha o potencial de degradar o meio ambiente.

Corolário do princípio da precaução, que impõe ao empresário a obrigação de, antecipadamente, verificar a viabilidade da continuação de seu empreendimento, sem riscos ao ambiente, este estudo terá o condão de, caso inconclusivo quanto ao possível dano, sustar o prosseguimento da empreitada.

A LGPD traz em seu art. 4º, §3º a seguinte redação:

A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

O inciso III da referida lei traz as exceções de incidência do texto legal. Estão isentos da aplicação da LGPD, entre outros, os órgãos públicos de investigação criminal, segurança pública, defesa nacional e segurança do Estado. Contudo o dispositivo supra indica que os órgãos isentos para os fins aqui comentados devem apresentar relatório de impacto a proteção de dados pessoais.

Já existe na legislação nacional a previsão de estudo de impacto a dados pessoais, considerando que dados pessoais são espécie de informação, torna-se viável o pensamento no sentido de exigir dos provedores de aplicação, relatório de impacto de dados pessoais para um licenciamento de exploração desta atividade econômica específica.

O já citado PL 2630/2020 prevê também instrumento semelhante, talvez redundante, de relatório de transparência sobre dados de plataformas digitais. O que apenas indica um movimento normativo no sentido de prevenir danos à dados pessoais, a privacidade e ao direito de acesso a informação e a liberdade de expressão, ou seja, direito ao livre exercício da cidadania em ambiente digital.

Dito isto, ao encarar a liberdade de expressão na rede, esta deve ter um sistema próprio de contramedidas a viabilizar um ambiente saudável que permita aos usuários da *web* realizar suas respectivas atividades sem poluições, sem degradações da qualidade mínima aceitável para o sustento de uma democracia livre.

3.3.3. TEORIA DO RISCO DIGITAL

Outro ponto necessário a ser levantado para a construção do raciocínio pretendido refere-se a mais uma analogia, desta vez com o Direito do consumidor.

Teoria do risco, presente na legislação brasileira em diferentes dispositivos legais, como no art. 927 do Código Civil, no art. 14 do CDC e mesmo na lógica do princípio do poluidor pagador anteriormente abordado, traz o simples, porém importantíssimo, raciocínio de que aquele que auferir lucro com uma atividade assume os riscos dela provenientes, ou seja, no caso de surgir dano a direito de outrem em razão da exploração de certa atividade, o responsável pela empresa deverá ressarcir o prejuízo gerado.

Conforme já visto, todo e qualquer usuário da rede mundial de computadores é consumidor. Então a teoria do risco se aplica perfeitamente ao caso de consumidores serem atingidos em seu direito a informação e por que não dizer, ao meio ambiente digital informacionalmente equilibrado.

Quando grandes atores do mundo da tecnologia como Facebook e Twitter nada fazem a respeito da disseminação de informação falsa em suas plataformas, apenas se provocadas judicialmente, escondendo-se atrás de uma falsa responsabilidade subjetiva trazida no MCI, basicamente estão demonstrando seu descaso com o consumidor e com toda a sociedade.

Cabe a toda e qualquer pessoa jurídica que explore comercialmente em algum nível, dados pessoais, ainda que sem fins lucrativos, a responsabilidade objetiva sobre eventuais danos, devendo, portanto, fazer análise prévia de impacto de dados pessoais a partir de suas atividades.

3.3.4. O LIMITE DO ALCANCE

Após construir o raciocínio da responsabilização das empresas, justo demonstrar como evitar a incidência de sanção estatal em razão de eventuais danos. Vale dizer, como evitar que haja dano.

Em discurso, o ator Sasha Baron Cohen, durante premiação da *Anti-Defamation League*²⁸, sustentou a diferença entre liberdade de expressão (*freedom of speech*, do original em inglês) e liberdade de alcance (*freedom of reach*, do original em inglês). Segundo o artista, as plataformas digitais garantem a expressão dos pensamentos de seus usuários. Qualquer um pode publicar qualquer coisa²⁹. Porém é necessário observar que a garantia da expressão não garante o alcance da publicação.

Plataformas como Facebook, Instagram e Google lucram ao vender a possibilidade de patrocinar/impulsionar as publicações. Ao fazer isso, o usuário pode determinar o alcance da postagem, inclusive determinando precisamente o público alvo, seja por idade, profissão, localização geográfica, gênero, gostos entre outros critérios. Quanto maior o alcance escolhido pelo usuário, maior é o valor do serviço.

Portanto, é possível concluir que as plataformas digitais limitam o alcance da publicação de seus usuários para justamente poder vender uma maior extensão e assim garantir maior potencial de influência, à publicação do usuário em questão. Cria-se um problema de restrição de alcance, para vender a solução, o impulsionamento de conteúdo.

Não se trata de prática nova. Televisão, rádio e jornais impressos sempre venderam espaços para anunciantes. No caso da

²⁸ <https://www.mediapost.com/publications/article/343722/freedom-of-speech-is-not-freedom-of-reach.html>

²⁹ Que não viole os termos de uso da plataforma.

Televisão e do rádio, os chamados “horários nobres” sempre foram os espaços mais caros, pois tinham mais alcance, afinal mais público estava consumindo conteúdo naquele momento.

Com os impressos a precificação do anúncio seguia a mesma lógica, apenas adaptada ao meio. Quanto maior a circulação de determinado periódico, maior é o valor para se anunciar uma marca nele.

Na internet não há o conceito de circulação ou horário nobre, apesar de haver estudos que indicam o melhor horário para se publicar em redes sociais e se garantir mais visualizações, esses horários variam conforme a localidade e o público alvo. E em troca dessa *expertise* que as plataformas cobram, para vender um maior alcance personalizado.

Com inspiração na fala do ator a partir da citada liberdade de alcance, eis a hipótese da pesquisa. A existência da possibilidade de limitar a liberdade de alcance dos usuários de plataformas digitais.

Desta maneira não se incorrerá em censura, pois a liberdade de expressão será mantida segundo os ditames constitucionais.

O potencial lesivo da informação falsa é justamente a capacidade de viralização, ou seja, de sua disseminação em larga escala, de forma sem controle, sendo replicada infinitamente, o que gera um incalculável alcance. Logo o problema não está na mensagem comunicada, mas sim no alcance da comunicação.

A limitação de alcance inclusive já existe no Brasil, na forma da classificação indicativa de filmes, séries, jogos, atrações culturais etc. Onde não há censura de obras, apenas um controle do alcance das mesmas, notadamente alcance etário.

As plataformas digitais já possuem métodos de identificar quando certo conteúdo é propagado continuamente. Portanto, não é

inviável as empresas.com criarem um protocolo de alerta nos seguintes termos:

- Usuários identificados como propagadores de desinformação devem ser catalogados (*bots* ou não) conforme já previsto no PL 2630/2020;
- Os seguidores dos usuários catalogados receberão notificações que informarão sobre a natureza falsa das publicações daquele perfil específico, algo como “O usuário X possui baixo índice de confiança a respeito da veracidade de suas publicações. Você tem certeza que quer ter acesso às publicações do usuário X?;
- Os contatos dos perfis catalogados que ainda quiserem receber as publicações por eles compartilhadas deverão assinar eletronicamente termo de responsabilidade onde constará a ciência e concordância no fato de estarem recebendo informação catalogada como incorreta, e que não poderão compartilhar publicações dos perfis catalogados, sob pena de receberem o mesmo tratamento de limitação de suas publicações.

Desta maneira não é necessário adentrar na discussão de responsabilidade civil sobre publicação de terceiros. As plataformas resolvem com simples alteração em suas políticas internas de conformidade e ética. Criando um padrão de qualidade do setor, que basicamente irá se auto regular, sem a necessidade imediata de intervenção do Estado, desonerando os cofres públicos.

4. DEMOCRACIA E LIBERDADES

O significado de “democracia” encontra-se cada vez mais volátil, cada vez mais líquido.

Existe um consenso de que democracia é um modelo o qual se homenageia a vontade da maioria. Este consenso se comprova errado, tanto por questões matemáticas³⁰, quanto pela simplicidade em que ele tenta resumir as noções tão complexas deste tema.

Democracia é a relação entre povo e Estado (TILLY, 2013). Como toda relação entre pessoas, de amizade, a casamento, não existe uma cartilha taxativa sobre como ter uma boa relação, afinal relações podem ser alteradas por questões que vão desde condição econômica a forma de educação. Quando se fala em nações, as diferenças permeiam formação constitucional, passado histórico, além de aspectos econômicos e étnico-sociais.

Assim como uma relação afetiva entre pessoas, uma democracia representa um vínculo, porém entre Estado e povo. Não deve haver regras claras determinando o que é uma democracia, mas apenas um certo entendimento daquilo que não é, de tudo aquilo em que não se admite em uma democracia.

Charles Tilly foi eleito para sustentar a forma com a qual este trabalho irá tratar a democracia justamente por não tentar tornar um conceito *numerus clausus*, mas sim por ter uma visão que permite uma interpretação maleável do significado desta relação socioestatal. Tilly basicamente criou um guia com sugestões de itens que, se presentes, indicam, e não determinam, um movimento mais próximo do ideal de democracia, e, por desdobramento lógico, se ausentes, podem sugerir um afastamento deste tipo de modelo de governo.

³⁰ Um representante popular, por exemplo, pode ser eleito não necessariamente com a maioria dos votos possíveis, mas sim com a maioria de votos válidos, isto é, votos nulos, brancos e abstenções somadas podem representar número superior ao de votos usados para eleger certo político, o que, claramente não representa uma maioria absoluta.

Segundo Tilly quando um país garante liberdades civis; políticas e sociais; eleições justas; sistema de proteção constitucional; capacidade do Estado de cumprir e fazer cumprir a legislação, entre outros elementos³¹, seria uma nação caminhando em direção à democratização, no passo em que, países que se afastem desses elementos, seguem o rumo da desdemocratização.

Democratização então, refere-se a um movimento político social, um processo de maré, que pode ir e voltar, subir e descer. Assim como a água, é algo líquido e em constante movimento, horas se aproximando, horas se afastando. O mesmo fenômeno ocorre com o status democrático de certa nação.

A ONG Freedom House³², vinculada à ONU, criou uma métrica baseada em critérios objetivos³³ e assim avalia países quanto ao seu nível

³¹ Que não estão inseridos no corte epistemológico do presente trabalho.

³² Organização Não Governamental estadunidense criada em 1941, com objetivo de espalhar a liberdade democrática pelo mundo, como forma de oposição a governos ditatoriais e totalitários. Disponível em: <<https://freedomhouse.org/>>, acesso em 17 de set. 2019.

³³ Os critérios indicados pela ONG *Freedom House* são: 1) Eleição justa e livre para o cargo de chefia de governo; 2) eleições justas e livres para cargos do legislativo; 3) legislação eleitoral justa e aplicada de forma imparcial; 4) liberdade de organização do povo em partidos políticos de sua escolha, e ausência de obstáculos injustos impostos pelo Estado, para a criação e dissolução destes partidos; 5) oportunidade realista de crescimento do apoio popular à oposição e ganho de poder por meio das eleições; 6) Liberdade de escolha do povo sem a influência de militares, organizações religiosas, grupos econômicos ou outros grupos poderosos; 7) garantia de plenos direitos políticos e reais chances de eleição a membros de diversidade étnica, religiosa, de gênero e LGBTQ+; 8) determinação de políticas públicas pelo chefe de governo e chefe do legislativo; 9) corrupção de agentes públicos; 10) Transparência do governo; 11) existência de mídia livre e independente; 12) liberdade individual de expressar crenças e descrenças em público ou de forma privada; 13) liberdade acadêmica e ensino livre de doutrinação governamental; 14) liberdade de expressão política sobre tópicos sensíveis sem supervisão estatal e represália; 15) liberdade de reunião; liberdade de atuação de ONGs, principalmente as que trabalham com promoção de Direitos Humanos e trabalho governamental; 16) liberdade de atuação de sindicatos classistas; 17) Judiciário independente; 18) prevalência do devido processo legal em causas cíveis e criminais; 19) proteção contra o uso ilegítimo de força física e liberdade contra guerras e insurgências; 20) tratamento igualitário de todos os segmentos da população, por leis, políticas públicas e práticas governamentais; 21) liberdade de movimento, inclusive para troca de residência, local de trabalho, profissão ou estudo; 22) garantia de propriedade privada, para possuir negócios sem interferência estatal ou não governamental; 23) liberdade social para escolha de parceiro para casamento, tamanho da família, proteção a violência doméstica e necessidade de controle das aparências; 24) igualdade de oportunidades e proteção contra exploração econômica.

de liberdade conforme estejam presentes, ou não, os critérios pontuados pela organização.

A métrica criada faz uso de uma pontuação que vai de 1 a 7, quanto menor o valor, mais livre é o país, e quanto mais se aproxima de 7, mais distante dos conceitos democráticos de liberdade a nação avaliada está. O Brasil possui pontuação 2, sendo considerado parcialmente livre. Entre os itens que reduzirem o índice brasileiro de liberdade, está a liberdade da internet.



Figura 1. Status de liberdade do Brasil, segundo a Freedom House.

Fonte: <https://freedomhouse.org/report/freedom-world/2018/brazil>

Os bloqueios do aplicativo de comunicação instantânea, Whatsapp (TECNOBLOG, 2016); mandado de prisão expedido ao vice-presidente do Facebook no Brasil por descumprimento de ordem judicial quanto à entrega de informações de usuários (G1, 2017); condução coercitiva de blogueiro para se justificar quanto à conteúdo de suas publicações (CONJUR, 2017); pedidos do governo de São Paulo pelo afastamento de sigilo telemático de usuários do Twitter críticos da gestão estadual paulista (CONJUR, 2017).

O Estado brasileiro, por meio de manifestações do Poder judiciário, demonstrou indícios de postura desdemocrática no conceito de Tilly, ao adotar tais medidas, em razão de serem decisões que limitam liberdades civis como acesso à informação e limitação de uso pleno da internet, por

impedir o uso do principal comunicador instantâneo do mundo; e inclusive contrariando sua própria legislação, o Marco Civil (Lei nº 12.965/2014), o que demonstra dificuldade, por parte do ente estatal, de seguir suas próprias normas internas.

Como já estabelecido, a capacidade estatal de obedecer a própria legislação é um dos indicadores democráticos. O Poder cuja incumbência é o de interpretar e zelar pela Lei, na estrutura republicana brasileira, demonstra certa dificuldade de compreender que, assim como na vida analógica há diretrizes normativas, regras e leis codificadas que regulam o formato, os limites, direitos e deveres daqueles que interagem, o mundo digital não pode ser diferente.

Os mesmos direitos previstos e garantidos no mundo físico, devem ser estendidos e adaptados ao meio *online*, inclusive com a criação de novos institutos jurídicos, adaptados a modernidade, por se tratar de um espaço de convívio com suas características próprias.

Com base nesse raciocínio que a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução L.20 (UNITED NATIONS, 2017), de seu conselho de Direitos Humanos, assumiu posição contrária à prática de países como Coreia do Norte, China e Brasil³⁴ de controlar o acesso à internet e impor um filtro estatal de disseminação de informação na rede.

Há alguns anos a televisão competia com a geladeira pelo posto de primeiro eletrodoméstico de uma família em início de vida, hoje ambos só são comprados depois dos celulares. O meio digital tornou-se uma extensão da vida. Mais uma forma de efetivação das mais variadas formas de relações humanas.

Para o Conselho da ONU, a prática de bloquear, ou mesmo dificultar, acesso a informações da internet representa uma afronta ao

³⁴ Em razão dos citados bloqueios do aplicativo Whatsapp e também em razão de medidas judiciais como a que determinou o afastamento do sigilo telemático de perfis que criticaram o então Governador de São Paulo, Geraldo Alckmin. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/11/justica-determina-quebra-de-sigilo-de-perfis-que-ofendem-alckmin-no-twitter.html>>

direito da liberdade de expressão, que deve ser assegurado, em todas as suas formas, não importa em qual mídia a informação esteja sendo propagada.

Importante enaltecer o fato de o Brasil adotar, nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco “um sistema aberto de direitos fundamentais”, isto se dá em razão do texto do art. 5º, §2º da Constituição Federal (2016, p. 154).

Ou seja, tratados internacionais que tratem de Direitos Humanos, quando ratificados pelo Estado brasileiro, passam a vigorar no Direito interno com o status de norma supralegal, em razão do sistema aberto de direitos fundamentais.

Considerando que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, que trazem dispositivos que consagram a liberdade de expressão e o acesso a toda e qualquer forma de informação, e que tais direitos não devem considerar nenhum tipo de fronteira (segundo o conselho de Direitos Humanos da ONU), chega-se à conclusão de que, o acesso e o uso da rede mundial de computadores, deve ser garantido, protegido, incentivado e livre. Sem controle ou filtro estatal, sob pena de afronta democrática.

A finalidade de uma conexão com a internet não é apenas o simples fato de se manter um vínculo computacional com o resto do mundo, mas sim o de usar a estrutura da rede e os diversos serviços nela baseados. Emails, comunicadores instantâneos, redes sociais, blogs, etc. Logo o próprio uso pleno da rede, e não apenas o acesso, a conexão, possuem a proteção e o status de direito humano, por representar meio de efetivação de direitos e garantias fundamentais.

Loiane Verbicaro (2017) ensina que quando a discricionariedade judicial (aqui colocada em alusão às medidas judiciais que interferem no pleno uso da rede) substitui a lógica normativa da lei, a razão resta preterida pela vontade subjetiva dos magistrados. Movimento este que sugere um estado de completa oposição aos preceitos de uma democracia.

Nas palavras da autora, uma ditadura de juízes. Este afastamento estatal protagonizado pelo Judiciário. ao menos no que se refere aos aspectos onde direitos fundamentais e evolução tecnológica convergem. O tratamento judicial da internet no Brasil aponta o sentido da desdemocratização.

Tilly estabelece critérios para democracias, e entre eles, como não poderia deixar de ser, está elencada a liberdade de expressão. Afinal é no que se consiste no próprio pacto democrático. A relação entre sociedade e Estado se baseia em uma relação de confiança onde o ente estatal deve ouvir o que é expressado pela sociedade, para assim atender suas demandas.

Anna Laura Fadel (2017), demonstra entendimento convergente quando defende a ideia de que a confiança entre cidadãos e estado é um dos valores a ser preservado por uma democracia.

A internet cada vez mais se estabelece como principal meio de expressão política do cidadão, inclusive com a possibilidade de se apresentar, via portal online do Senado Federal, ideia legislativa, que caso alcance mais de vinte mil apoios, será levada ao plenário da casa para deliberação, podendo, se aprovado, enfrentar o processo legislativo e dar origem à uma lei.

Contudo, a participação política do povo na internet, para o bem ou para o mal, não está restrita à possibilidade de impulsionar o processo legislativo. A rede também é o principal veículo de informações falsas.

A liberdade de expressão, como já visto, consiste-se em direito muito caro para qualquer nação que se pretenda democrática. O princípio constitucional da liberdade aplicada às ideias e pensamentos permitiu mudanças sociais e políticas ao redor do globo. É um caminho sem volta. O que antes exigia a voz para ser transmitida no grito, passou a ter na rede mundial de computadores, seu habitat. A opinião, essa externalização da intimidade que se devassa propositalmente.

No entanto, em que pese a inquestionável relevância da liberdade de expressão para a humanidade, principalmente na atualidade, este não é um Direito absoluto. Mesmo o acesso à internet ter sido elevado à direito humano pela ONU, mesmo tendo sido reconhecida no Brasil como serviço essencial justamente pelo seu caráter comunicacional, ainda assim, não é por se tratar de um princípio de peso, em uma plataforma já imprescindível para a economia global, que tal faceta da liberdade deve ser blindada.

A limitação de um direito classicamente é realizada a partir de análise hermenêutica em razão do conflito com outro direito de igual envergadura. Contudo aqui não será promovido um ringue de garantias fundamentais, onde serão valoradas e ponderadas, para se encontrar uma solução constitucionalmente aprazível. Isto pois não ocorre conflito entre liberdade de expressão e direito a informação.

4.1. POLÍTICAS PÚBLICAS E A GOVERNANÇA DA INTERNET BRASILEIRA

Como já vem sendo demonstrado, a internet é palco de grandes mudanças globais. Por ser um grande espaço de exposição de ideias, permite a fertilidade dos mais vários discursos. Segundo a obra intitulada “Tudo que você precisou desaprender para virar um idiota” (2020) correm na internet várias teorias conspiratórias (e absurdas), e tais teorias estariam moldando as políticas públicas que regem o Brasil.

Por acreditar que a referida obra de título provocador possui certa razão, necessário encarar o conceito de políticas públicas, como são criadas, moldadas e influenciadas, e como isso afeta a internet brasileira.

Segundo Celina Souza (PIERSON, 2013, p. 158), política pública é

o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, ‘colocar o governo em ação’ e/ou essa ação (variável

independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.

Somando ao conceito supra, Maria Paula Dallari Bucci (PIERSON, 2013, p. 158) entende que políticas públicas

são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

A partir dos conceitos elencados acima, denota-se que para que se elabore uma determinada política pública, são necessários alguns fatores, como um alinhamento de interesses eleitorais do gestor público que está no poder, com necessidades e ânsias sociais, que juntos compõem os “objetivos socialmente relevantes” e “politicamente determinados”, que “produzirão resultados ou mudanças no mundo real”.

Para Clarisse Seixas Duarte (2013), as políticas públicas possuem por excelência sua finalidade repousada sobre a prestação de direitos sociais, e que para tanto, existe um conjunto de elementos de natureza fática e jurídica. O primeiro conjunto refere-se a bens e serviços oferecidos diretamente pelo Estado, como saúde e educação. Já o conjunto de natureza jurídica consiste nas regulamentações necessárias para a fruição de direitos abstratamente previstos na constituição.

De acordo com Stephen Holmes e Cass Sustein (BASTOS, 2017, p.336) “*rights costs money. Rights cannot be protected or enforced, without public funding and support*”. Existe um custo para a garantia de direitos, é necessária destinação de recursos públicos para se concretizar a parcela de natureza fática das políticas públicas, logo se exige um querer

subjetivo do representante do Poder Executivo em liberar os necessários recursos.

No entanto, não somente de bens e serviços públicos se sustenta uma política pública, é necessário o conjunto de elementos de natureza jurídica, para assim harmonizar a exigida regulamentação (tanto de orçamento, por meio das LOAs, quanto sobre a matéria em si), ou seja, o Poder Legislativo precisa movimentar-se para possibilitar a implementação daquilo que foi elaborado pelo Executivo.

Como os dois principais atores estatais para a concretização de políticas públicas são os Poderes Executivo e Legislativo, e considerando que ambos os Poderes possuem seus membros eleitos pelo povo, por meio de voto direto, não seria errado pensar que é a vontade popular que irá determinar o direcionamento dos esforços públicos para a constante melhora social.

Porém, existe uma outra pressão que direciona as decisões políticas, são as decisões dos grupos de pressão, que acabam por alterar ou mesmo criar novas diretrizes para agenda settings de políticas públicas.

Agenda settings, ou agendamento, em português, é uma expressão que faz referência à teoria desenvolvida por Maxwell E. MacCombs e Donald L. Shaw, que, em resumo, trata da influência da pauta de políticas públicas por parte de meios de comunicação (PIERSON, 2013, p. 162).

Lia Cristina Pierson aduz que a teoria de agendamento possui três elementos distintos e inter-relacionados. São eles, *Media agenda setting*, que trata a respeito do conteúdo das mídias e temas abordados em canais de comunicação; *Public setting*, aborda a relevância que o público atribuiu a determinados assuntos, e *Policy setting*, são as ações adotadas pelo Estado diante às ânsias e problemas sociais.

Logo, percebe-se o grau de relevância daquilo que é noticiado nos grandes meios de comunicação, pois, segundo a teoria supramencionada, a pauta midiática possui o condão de chamar a atenção do público para determinadas temáticas, como corrupção e precariedade de serviços de

saúde, por exemplo. O que pode gerar manifestações populares, como forma de descontentamento pelo quadro então divulgado, com o condão de provocar movimento estatal para sanar a problemática em questão.

Assim como é possível que ocorra o inverso. A imprensa decidir por ignorar certo assunto e divulgar outro de menor relevância social. Desta forma o grande público permanecerá alheio às informações, e não irá pressionar seus representantes para melhorias pontuais.

É certo dizer que os detentores da informação possuem grande poder sobre a agenda política do governo, bem como sobre a resposta da sociedade diante de ações e/ou omissões do Estado.

Esse poder das mídias consiste em uma das formas de manifestações dos chamados Grupos de Pressão, que são um modelo de representatividade política e agem:

como canais não institucionais de expressão das aspirações de governados que nem sempre se encontram representadas nos Poderes Públicos, respaldando-se no pluralismo, fundamento da República, e em liberdades individuais, como de reunião e de associação. (SANSON, 2013, p. 118)

Segundo o citado autor, os grupos de pressão representam faceta democrática da sociedade, o que permite atribuir voz àqueles que não costumam ser ouvidos.

Consistem-se, basicamente, em uma reunião de vontades particulares, com comum interesse, que tentam direcionar movimentos estatais a partir de, como o nome já indica, pressão.

O grau de influência atingido pelos grupos de pressão, segundo Sanson, depende, de inter-relações psicológicas, econômicas e políticas, e notoriamente, da capacidade financeira do grupo.

Os grupos de pressão podem exercer influências no

reconhecimento ou encobrimento de problemas públicos, utilizando canais privilegiados aos meios de comunicação e instâncias de poder governamental; A prospecção de soluções, apresentando metodologias de controle do problema, de forma a não afetar seus interesses; a tomada

de decisões, pressionando direta ou indiretamente os tomadores de decisão; a implantação de políticas públicas, influenciando agentes implementadores; a avaliação das políticas públicas, sublinhando diante da opinião pública e a eficácia das políticas públicas. (SANSON, 2013, p. 131)

Apesar deste fenômeno sociopolítico, em um primeiro momento, não implicar em abuso de poder econômico, nem mesmo atentar contra a democracia, é necessária especial atenção, visto o claro empoderamento de determinado interesse particular, em função da influência e poder econômico do grupo de pressão que os representa.

Este meio de participação política pode obliterar a chance de representatividade de ideais de outros grupos dotados de inferior poder de influência política.

A internet, vista como fenômeno social, despertou a necessidade de criação de organizações voltadas ao seu funcionamento. No Brasil foi criado o Comitê Gestor da Internet – CGI, por força do decreto presidencial nº 4.829 de 2003 e possui como atribuição a criação de diretrizes e princípios para o uso da rede.

O CGI surge em um momento em que a relevância e impacto das mudanças promovidas pela internet na vida da população não poderiam mais ser ignoradas. Ficou clara a necessidade de criar instrumento para estudar e direcionar o fenômeno sócio-digital em evidência. O Comitê se caracteriza por ser uma entidade, em tese, pluralista, sem personalidade jurídica, composta por membros da sociedade civil e representantes do governo. Possui como atribuição a criação de diretrizes e princípios para o uso da rede.

Os princípios da rede no Brasil, enaltecidos pelo CGI, podem ser encontrados no link <https://cgi.br/principios/>. Entre eles figura o princípio da neutralidade da rede, também presente no art. 3º, IV da lei nº 12.965 (Marco Civil da Internet). Tal princípio protege a isonomia de tratamento dos serviços de internet, por parte das operadoras.

A rede mundial de computadores é como uma estrada com várias faixas. Os serviços são como veículos que ali trafegam. A neutralidade da rede garante que as faixas sejam de igual largura, o que permite que diferentes serviços trafeguem ao mesmo tempo, com a mesma velocidade, na rede. Em outras palavras, o usuário consegue utilizar os mais diversos serviços online, como streaming de vídeo e músicas, jogos online, acesso a diversos sites, tudo com a mesma velocidade de conexão.

Em 2017 foi amplamente noticiado por portais estrangeiros e nacionais, sobre o debate que se acendeu nos EUA a respeito do fim da neutralidade da rede, em terras estadunidenses³⁵ (THE GARDIAN, 2017).

A aprovação do congresso dos EUA, passou a permitir, em abril de 2018, que a *web* não teria mais a garantia da isonomia de serviços, ao menos em solo estadunidense. De volta ao exemplo da estrada, sem a neutralidade da rede, a largura das faixas não será necessariamente a mesma. Poderão ser criados “pedágios” ou barreiras, onde certos veículos (serviços) só terão sua passagem permitida se certa quantia for paga, e poderão ainda ter a faixa reduzida, o que diminui a disponibilidade imediata de acesso, além de velocidade reduzida.

Em termos práticos, poderão ser criados pacotes de serviços. O usuário poderá contratar um pacote básico de redes sociais por uma quantia *x*; se quiser ter acesso a serviços de *streaming* paga mais *y*. Para ter acesso a portais de notícias, mais dinheiro deverá ser desembolsado. E assim por diante.

A internet brasileira possui seus princípios defendidos pelo CGI, além de ter o resguardo legal do Marco Civil da internet (MCI). Contudo, nada que um futuro projeto de lei que proponha alterar o MCI não resolva.

Apesar de existir há mais de 20 anos, não foram muitos os feitos do CGI. Basicamente, segundo o próprio site da instituição, sua atuação tem

³⁵ Em resumo, A *Federal Communications Commission* (Comissão Federal de Comunicações, em tradução livre do inglês) aprovou revogação de medidas que protegiam o caráter de utilidade pública da *internet*. O que implica na morte do princípio da neutralidade da rede nos EUA.

se restringido a promover e participar de debates e publicar notas de esclarecimento e/ou educacionais sobre o uso da rede.³⁶

O decreto presidencial que originou o CGI, em seu art. 2º, determina a composição da instituição, senão vejamos.

Art. 2o O CGIbr será integrado pelos seguintes membros titulares e pelos respectivos suplentes:

I - um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia, que o coordenará;
- b) Casa Civil da Presidência da República;
- c) Ministério das Comunicações;
- d) Ministério da Defesa;
- e) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- f) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- g) Agência Nacional de Telecomunicações; e
- h) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

II - um representante do Fórum Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência e Tecnologia;

III - um representante de notório saber em assuntos de Internet;

IV - quatro representantes do setor empresarial;

V - quatro representantes do terceiro setor; e

VI - três representantes da comunidade científica e tecnológica.

Percebe-se que, apesar de não se tratar de órgão do governo, o CGI possui grande parte de sua composição formada por membros indicados pelo Poder Executivo. Outra grande parcela é composta pela iniciativa privada (setor empresarial e terceiro setor), enquanto que a menor parcela é garantida aos cientistas e profundos conhecedores de tecnologia da

³⁶ Além de administrar os domínios “.br”.

informação. O que representa um completo contrassenso, em virtude da finalidade do CGI.

Os grupos de pressão vinculados às empresas de telecomunicações estadunidenses conseguiram influenciar, em um primeiro momento, políticas públicas dos EUA, e direcionar movimento político a favor de seus interesses econômicos.

Dada a repercussão que tais medidas geraram em todo o mundo, os canais de comunicação brasileiros começaram a noticiar a questão em território nacional. O que pode ter chamado a atenção da população para o ocorrido.

Portais brasileiros já comentam sobre movimentos semelhantes por parte de empresas de telecomunicações nacionais (TECMUNDO. 2017).

Considerando o precário reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, para com a importância da internet, tanto no dia a dia do povo, quanto para a economia³⁷, e mesmo para a manutenção de serviços essenciais à população³⁸; além da evidente influência econômica que grupos empresariais possam vir a exercer no Legislativo brasileiro. Considerando ainda a inexpressível atuação e atribuição do CGI, é bem provável que a neutralidade da rede venha a ser abalada no Brasil.

Esta possibilidade não impacta somente o mercado e a qualidade da internet do cidadão, mas também pode influenciar negativamente nas possíveis políticas públicas baseadas na rede, que já existem (como o Navega Pará³⁹, no estado do Pará), ou que poderiam vir a surgir, como estruturas de rede intermunicipais para conectar serviços públicos de segurança, saúde e transporte, por exemplo. As possibilidades são virtualmente infinitas.

³⁷ A rede de computadores é pilar fundamental para a manutenção do *ecommerce*.

³⁸ Polícia militar utiliza *whatsapp* para combater o crime (TECMUNDO, 2015)

³⁹ Se trata de iniciativa do governo do estado do Pará que, por meio de estrutura de rede (wifi, fibra ótica, rádio etc), é disponibilizado acesso público e gratuito à internet, com objetivo de integração social e educação digital (NAVEGA PARÁ, 2018)

O CGI, como suposto “guardião” da rede de computadores brasileira, possui poderes insuficientes para cumprir com seus objetivos legais. Para tanto, sugere-se que tal instituição venha a ser estabelecida como órgão consultivo obrigatório para a tomada de decisões a respeito da internet no Brasil. Sendo assim projetos de lei, ou mesmo medidas do Poder Executivo, só poderiam ser aprovados e executados com parecer do CGI, que não seria vinculante. Além de necessária mudança em sua composição, para torná-lo menos suscetível a transfigurar-se em pátio de lobby político.

Claramente a pressão exercida, política, econômica e socialmente, no sentido de direcionar tomadas de decisão e autoridades públicas é elemento inserido na ideia de democracia, no entanto quando essa pressão é exercida de forma não natural, podemos ter um fenômeno antidemocrático, travestido de uma legitimidade vazia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa teve como missão estudar o fenômeno da desinformação, e para tanto foram buscados conceitos e divagações em diversas áreas do direito. Inicialmente algumas escolhas de abordagens poderiam parecer estranhas ao objetivo do trabalho. Espero que aqui já esteja clara a finalidade dessas escolhas.

A sociedade da desinformação é um organismo que está sendo alimentado por alucinógenos que alteram a percepção da realidade, e pior, viciam.

O espaço digital já conta com algumas legislações, no entanto é pouco, ou mesmo nada compreendido, pelos entes estatais. No Brasil o Comitê gestor da Internet poderia vir a ser um órgão que representaria de fato um regulador das relações sócio-digitais, porém sua existência é simbólica, e como se não bastasse, há intenção do Poder público de criar

outros órgãos (ANPD e Conselho de Transparência na Internet), relativamente redundantes em termos de atribuições legais.

A internet vem ressignificando o fazer democracia e com isso, sua má gestão, seu uso inadequado implica em sérias consequências antidemocráticas e desdemocráticas.

Não apenas pessoas, seres humanos, cidadãos, os internautas devem ter reconhecidas e exaltadas suas condições de consumidores. Afinal, se a sociedade (in)evoluiu para uma estrutura eminentemente patrimonialista, então que aqueles que mantenham a economia girando, e consomem a mercadoria, ainda que abstrata, tenham reconhecido, e protegido, seu lugar, o de consumidores, de destinatários dos serviços, e claro, da fonte de dados que alimentam os algoritmos utilizados pelas diversas plataformas.

O produto da vez é a informação, seja pessoal, seja sobre algo ou alguém. Informação é poder. As *fake news*, outrora vistas apenas como argumento retórico de políticos para se esquivar de assuntos delicados, mostrou-se ter um enorme potencial de mascarar a verdade, e pior, de manipular a verdade, para amolda-la conforme o interesse do manipulador.

Os algoritmos responsáveis por tornar o conteúdo acessado por cada usuário da rede, único, acabam por filtrar a realidade, polarizar o que é visto e o que será suprimido da atenção do consumidor.

Esse direcionamento personalizado de conteúdo influencia a forma com a qual os usuários enxergam e percebem o mundo, tendo direto efeito sob as decisões e escolhas tomadas. Que vão desde uma sugestão subliminar sobre produtos para compra, à bombardeios nada discretos a respeito da formação de opinião sobre temas polêmicos.

O voto, por exemplo, deveria ser expressão de vontade individual acerca de candidato ou bandeira ideológica, contudo, casos como o escândalo envolvendo a Cambridge Analytica e a eleição de Trump nos EUA, ou mesmo as interferências por meio de robôs denunciadas pela FGV

aqui no Brasil, indicam uma realidade preocupante. Decisões de muitos são tomadas por poucos.

Quando se vê uma sequência de publicações apoiando ideia “A” e criticando ideia “B”, isto se dá, pois, a reação de concordar com “A” e se opor a “B” já havia sido prevista e pré-determinada por algoritmos. As escolhas possuem apenas uma aparência de autonomia de vontade, enquanto, na verdade são meros impulsos direcionados.

Quando tais escolhas possuem o condão de determinar quem assume posições de autoridade governamental, sendo que o direito ao discernimento foi sequestrado e moldado a partir da desinformação em massa, tem-se as *fake news* como instrumento de manipulação com forte potencial de direcionar políticas públicas de toda uma nação.

A desinformação causada pelas *fake news* perturba, polui o ambiente digital. Institutos do direito ambiental podem ser amoldados à realidade digital para permitir ao usuário da rede um ambiente digital equilibrado, isto é, um espaço de convívio saudável para o exercício das mais variadas atividades na *web*.

Apesar da natureza jurídica dos dados pessoais representar aspectos de direito privado, o uso da internet configura aspecto de direito coletivo, ao se amoldar às relações de consumo.

É necessária a compreensão geral da incidência do CDC ao espaço digital, não apenas ao *ecommerce*, mas como regulador de responsabilidade jurídica.

Grupos de *whatsapp* foram indicados como as principais fontes de desinformação no Brasil. O aplicativo de mensageiro tem seu uso gratuito nos planos mais básicos das principais operadoras de telefonia do país, ou seja, não há cobrança adicional pelo uso do Whatsapp. Então é grátis enviar e receber desinformação no celular, porém, se alguém quiser checar a veracidade dos fatos, deverá utilizar o navegador e assim consumir pacotes de dados não contemplados com a gratuidade das operadoras (MELLO, 2020).

Na atual dinâmica a vulnerabilidade do consumidor se intensifica, ao ser estipulada cobrança para verificar fontes e se prevenir da desinformação, porém oferecer o discurso inverídico pronto para consumo e compartilhamento de forma gratuita. Esse problema apenas demonstra o quão urgente é uma mudança, não de legislação, mas sim de mentalidade para a aplicação da teoria do risco e da liberdade de alcance.

O MCI e a LGPD possuem incidência limitada e pouco eficaz quanto à inibição da desinformação. A lei penal vai apenas punir, após o fato já ter acontecido.

Jon Ronson (2015) sugere técnica de gestão de crise quanto a desinformação difamatória com relação à pessoas, que pode ser reproduzida para empresas, partidos políticos ou mesmo ideologias, que, em vez de buscar remoção do conteúdo falso e/ou ofensivo, é a super exposição de fatos verdadeiros e positivos.

Trata-se basicamente no ato de inundar a rede de conteúdo legítimo na expectativa de “diluir” o conteúdo falso e/ou ofensivo em meio à realidade. Sem dúvida é algo inovador, porém assim como a norma penal, é estratégia posterior ao ato, e o que se pretende aqui é buscar solução preventiva.

Para conter a propagação de desinformação é proposta a limitação do alcance de determinadas publicações *online*. Inicialmente, para ser dotada de eficácia e efetividade, poderia ser objeto de Lei. No entanto, a lei como expressão normativa, deverá ser cumprida por empresas que podem muito bem recusar submissão às sanções punitivas pecuniárias *ad aeternum*. Pois podem considerar menos oneroso pagar multas a se adequarem.

Medida de suspensão das atividades somente funcionária com empresas pequenas, contudo não surtiria o menor efeito prático contra gigantes como Facebook e Google, seja pela ausência de sanções com real efeito pedagógico, seja pela burocracia interna. Logo, a criação de diploma legal restaria inócuo. Representaria uma frágil soberania nacional. Onde

o poder de uma nação se ajoelhará perante o poder do capital privado estrangeiro.

Como afirma Dani Rodrick,

Nós não podemos ter hiperglobalização, democracia e autodeterminação nacional ao mesmo tempo. Podemos ter no máximo dois de três. Se queremos hiperglobalização e democracia, precisamos desistir da soberania nacional. Se devemos manter a soberania e também desejarmos a hiperglobalização, devemos esquecer a democracia. E se queremos combinar a democracia com a soberania nacional, então é adeus a globalização profunda⁴⁰

Ao sustentar preceitos democráticos, caros para o Direito pátrio, e manter uma posição de razoável relevância no cenário global, haveria renúncia à capacidade de autodeterminação nacional, ou seja, soberania. Logo a proposta aqui levantada estaria morta de imediato.

Alternativamente, de forma a preservar tanto aspectos democráticos, quanto soberania e participação do mundo globalizado, a limitação de alcance de certas informações deve adotar o modelo de autoregulação, como mecanismo interno de conformidade empresarial, onde as próprias companhias exercerão esse controle, criando um *benchmark* setorial global.

Como já visto, em Direito ambiental, quando o Estado impõe a obrigação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, torna-se responsabilidade do empreendedor custear este estudo, e, no caso de riscos serem previstos, caberá ao empresário contorná-los. O ente estatal não diz como, apenas informa a obrigação de fazê-lo, ou seja, verdadeira

⁴⁰ Do original em inglês *we cannot have hyperglobalization, democracy, and national self-determination all at once. We can have at most two out of three. If we want hyperglobalization and democracy, we need to give up on the nation state. If we must keep the nation state and want hyperglobalization too, then we must forget about democracy. And if we want to combine democracy with the nation state, then it is bye-bye deep globalization.*

transferência de responsabilidade do público ao privado. A regulação estatal aqui se restringe à impor regras de prevenção.

O PL que pretende se tornar a futura lei das *Fake news* já prevê sistema autorregulatório para gestão das plataformas digitais e o próprio Google, em seus termos de uso, possui cláusula arbitral para que eventuais conflitos advindos dos serviços prestados pela companhia sejam dirimidos por câmara arbitral, ou seja, método de autotutela, inserindo no conceito da autorregulação. Contudo, é necessário ter em mente que a autorregulação não implica dizer ausência do Estado.

O poder público deve participar como fiscalizador, e principalmente aplicador de políticas públicas que viabilizem a transformação necessária para adaptar a sociedade à uma realidade cada vez mais conectada, afinal, como analisado, se a agenda estatal é influenciada por grupos de pressão, cada um com seu interesse, é possível haver manipulação de pensamento para justamente mirar na pressão exercida para direcionar os movimentos governamentais, ou mesmo a agenda a ser estabelecida com intenção de tornar a desinformação uma política de Estado.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Et al. **Direitos Humanos na Amazônia**. Editora: JusPODIVM. Salvador, Bahia. 2017.

BBC. **Como Trump e o Brexit ajudaram a cunhar a ‘palavra do ano’ escolhida pelo dicionário Oxford**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37998165>>. Acesso em 20 de mar. de 2018.

BECK, Glenn. **A Janela de Overton**. Edição Kindle: Editora Novo Conceito, 2012.

BESSA, Leonardo Roscoe. O Consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, Parte Geral 1. Ed. 15, São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTELS, Manuel. **A Galáxia da internet**. Rio de Janeiro: Zahar. 2004.

CGI. Disponível em < <https://www.cgi.br/>>. Acesso em 05 de agosto de 2017.

CONJUR. **Moro determina coercitiva e apreende *laptop* de blogueiro para descobrir fontes**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-21/moro-determina-coercitiva-blogueiro-descobrir-fontes>>. Acesso em 09 de jul. de 2018.

_____. **Twitter deve abrir dados de usuários que chamaram Alckmin de "ladrão de merenda"**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2017-abr-20/tj-sp-obriga-twitter-fornecer-dados-seis-usuarios-alckmin>>. Acesso em 04 de jul. de 2018.

_____. **Twitter deve abrir dados de usuários que chamaram Alckmin de "ladrão de merenda"**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-20/tj-sp-obriga-twitter-fornecer-dados-seis-usuarios-alckmin>>. Acesso em 04 de jul. de 2018.

CUADRO, Mariela. **Islam, democracia y neoliberalismo: los Hermanos Musulmanes egipcios en el poder**. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2448-654X2016000300571&lang=pt#aff1>. Acesso em: 07 de jul. de 2018.

D'ANCONA, M. **Pós verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de *fake news***. Barueri-SP: Faro Editorial, 2018.

DAPP, FGV. **Robôs, redes sociais e política no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos de personalidade**. Campinas: Romana, 2004.

DE OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar. **Princípios jurídicos e jurisprudência sócioambiental**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

DUARTE, Clarisse Seixas. O ciclo das políticas públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

DUMENIL, Gerard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Editora Boitempo, 2014.

DURKHEIN, Émile. **Las reglas del método sociológico**, Espanha, Morata, 1978.

EFF. **About EFF**. Disponível em: < <https://www.eff.org/about>>. Acesso em 22 de dez. de 2017.

EL PAÍS. **EUA põe fim à neutralidade da rede impulsionada por Obama**. Disponível em < https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/14/internacional/1513217068_301815.html>. Acesso em: 20 de dez. de 2017.

FOLHA. **EUA têm nova lei de comunicações**. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/2/09/mundo/2.html>>. Acesso em: 21 de dez. de 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Ed. 40. São Paulo: Editora Vozes, 2012.

FADEL, Anna Laura Maneschy. **O discurso de ódio é um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão?** Uma análise das teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron à luz da herança do liberalismo de John Stuart Mill. Disponível em :< https://www.cesupa.br/MestradoDireito/dissertacoes/2017/DISSERTACA_O_ANA_LAURA_MANESCHY.pdf>. Acesso em 23 de Set. 2019.

FREEDOM HOUSE. **Freedom in the world**. Disponível em: <<https://freedomhouse.org/report/freedom-world/2018/brazil>>. Acesso em 13 de Mai. de 2018.

G1. **Vice-presidente do Facebook para o Brasil e América Latina é preso em SP.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/03/vice-presidente-do-facebook-para-o-brasil-e-america-latina-e-preso-em-sp.html>>. Acesso em 07 de jul. de 2018.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de; BIANCHINI, Alice. **Direito penal** – introdução e princípios fundamentais. V. 1; São Paulo: RT, 2007.

GOMES, Wilson. “**Nós somos a rede social!**”: o protesto político entre as ruas e as redes. In MENDONÇA, Ricardo Fabrino; PEREIRA, Marcus Abílio; FILGUEIRAS, Fernando. **Democracia Digital: Publicidade, Instituições e Confronto Político.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2016.

GUERRERO, Paulo Sérgio. **A Eleição de um Meme.** Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2019.

HARARI, Yuval Noah. **Uma breve história da humanidade: sapiens.** Porto Alegre: Editora L&PM Pocket, 2018.

_____. **HomoDeus: uma breve história do amanhã.** Edição Kindle: Comoanhia das Letras, 2016.

KARNAL, Leandro. **Todos contra todos.** Edição Kindle. Rio de Janeiro-RJ: Leya. 2017.

KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. **Digital Justice: technology and the internet of disputes.** Oxford: Editora Oxford University Press, 2017.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ético e privacidade na era da hiperconectividade.** Porto Alegre: Editora Arquipélago Editorial, 2019.

MELLO, Patrícia Campos. **A Máquina do Ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital.** São Paulo: Editora Comoanhia das Letras, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gunet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MICHAELIS, **Dicionário brasileiro de língua portuguesa**. Disponível em <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/mentir/>>. Acesso em 4 de Set. de 2019.

METEORO BRASIL. **Tudo o que você desaprendeu para virar um idiota**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2019.

Brasil, Meteoro. Tudo o que você precisou desaprender para virar um idiota (p. 3). Planeta. Edição do Kindle.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Porto Alegre: Editora Li&PM Pocket, 2016.

MILNE, Bruce. **Os Atributos ou Perfeições de Deus**. Em MILNE, Bruce. *Know the Truth*. Inter-Varsity Press, Inglaterra, 1982.

NAVEGA PARÁ. **o que é?** Disponível em <<http://www.navegapara.pa.gov.br/o-que-e>>. Acesso em 05 de set. de 2018.

OLEA, Frederico. **Verdade em Habermas (1954-1973)**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do código de Hamurábi!** A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

ORR, Dave; RULE, Colin. **“Artificial Intelligence and the Future of Online Dispute Resolution”**. 2017. Disponível em: “https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/32005/1/AIR_CNA_ZN.pdf”. Acesso em 19 de mar de 2019.

PIERSON, Lia Cristina Campos. **Políticas públicas, opinião pública e agenda setting**. In SMANIO, Gianpaolo Poggio. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

PINHEIRO, Patricia Peck. Palestra **II Congresso Internacional de Direito Digital e Compliance**, FIESP. 2016

RODRICK, Dany. **The Globalization Paradox: democracy and the future of the world economy**. New York: Editora W.W. Norton & Comoany, 2011.

RONSON, John. **Humilhado: como a era da internet mudou o julgamento público**. Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2018.

SANSON, Alexandre. Os grupos de pressão e a consecução das políticas públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, Plácida, Leopoldina Ventura Amorim da Costa, CARVALHO, Angela Maria Grossi de. **Sociedade da informação: avanços e retrocessos no acesso e no uso da informação**. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ies/article/view/1782/2687>>. Acesso em: 23 de jul. de 2018.

SIBILIA, Paula. **O Show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

SYDOW, Spencer Toth. **Crimes informáticos e suas vítimas**. Ed. 2. São Paulo, Saraiva. 2015.

TECMUNDO. **Operadoras brasileiras pressionam para o fim da neutralidade da rede.** Disponível em <<https://www.tecmundo.com.br/mercado/124904-operadoras-brasileiras-fim-neutralidade-da-rede.htm>>. Acesso em 20 de dez. de 2017.

_____. **Polícia militar usa whatsapp para combater crime.** Disponível em <<https://www.tecmundo.com.br/whatsapp/78949-policia-militar-usa-whatsapp-combater-crime.htm>>. Acesso em 04 de out. de 2017.

TECNOBLOG. **De novo: Justiça determina bloqueio do WhatsApp em todo o Brasil.** Disponível em: <<https://tecnoblog.net/198626/justica-bloqueio-whatsapp-brasil-de-novo/>>. Acesso em 04 de abr. de 2018.

THE GARDIAN. ***Net neutrality regulations under threat by Trump's new FCC appointments.*** Disponível em <<https://www.theguardian.com/technology/2016/nov/22/obama-net-neutrality-regulations-under-threat-trump-fcc-appointments>>. Acesso em 20 de dez. de 2017.

THE WORLD ECONOMIC FORUM. ***Our mission.*** Disponível em: <<https://www.weforum.org/about/world-economic-forum>>. Acesso em 2º de dez. de 2017.

TILLY, Charles. **Democracia.** Petrópolis: Vozes, 2013.

UNITED NATIONS. **The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet.** Disponível em <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/32/L.20> Acesso em 20 de abr. de 2017.

VERBICRO, Loiane Prado. **Judicialização da política, ativismo e discricionariedade judicial.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy.** Harvard Law Review. n. 5, 1890.

WE ARE SOCIAL. **Digital in 2020.** Disponível em: <<https://wearesocial.com/digital-2020>>. Acesso em 12 de fev. de 2020.

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>>. Acesso em 12 de jul. de 2018.

WOLTON, Dominique. **Informar não é comunicar.** Porto Alegre: Editora Sulina, 2010.

ZIMMERMAN, D.E. **Vocabulário contemporâneo de psicanálise.** Porto Alegre-RS: ArtMed, 2001.